

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0400/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0400/1998 DE 02/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
VICENTE CANDIDO DA SILVA
DEMAIS VEREADORES

CONSOLIDAÇÃO

MENTA:

Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre
Serviço Funerário e Cemiterios, no âmbito do Município
de São Paulo, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:54:07

00000015946-80



ARQUIVADO EM 20/01/2005

CHIEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 JUN 1998
CONST. E JUSTICA
PRESID N.º

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0400/1998

Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

INTRODUÇÃO

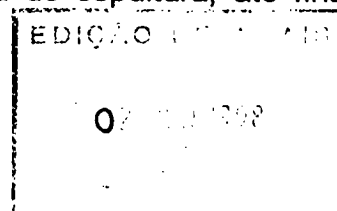
Art. 1º - Esta Lei sistematiza e consolida a legislação existente sobre Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 2º - O Serviço Funerário do Município de São Paulo é uma entidade autárquica criada por Lei, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na Cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira e será regida pelas disposições deste Capítulo.

Art. 3º - Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I - administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
- II - conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- III - autorizar exumações e renumações;
- IV - administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
- V - apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
- VI - autorizar e fiscalizar construções funerárias;





Câmara Municipal de São Paulo

VII - proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;

VIII - prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;

IX - autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;

X - autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;

XI - autorizar e fiscalizar os velórios particulares;

XII - arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;

XIII - fabricar e fornecer caixões mortuários;

XIV - remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;

XV - ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;

XVI - instalar e manter velórios;

XVII - transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;

XVIII - receber e decidir pedidos e reclamações.

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

- a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao quadro da Corporação;
- b) por empresa ou serviços funerários municipais;
- c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pela autoridade competente da Cidade, onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º deste artigo, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º - A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º deste artigo, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º - A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º - A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentas e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 4º - O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará, também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

I - fornecimento de aparelho de ozona;

II - fornecimento de urnas;

III - providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo único - Outros serviços relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 5º - A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

SEÇÃO I DOS ÓRGÃO DIRETORES

Art. 6º - O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

Subseção I Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 7º - O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:



Folha n.º	04	do proc.
n.º	400	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

- a) Presidente, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

I - deliberar sobre:

- a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
- b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
- c) orçamento e programas anuais de trabalho;
- d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
- e) regulamento interno da Autarquia;
- f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
- g) alienação de bens imóveis.

II - aprovar os balancetes mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;

III - aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;

IV - aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V - manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex-offício" ou a pedido do Superintendente;

VI - elaborar seu Regimento Interno;

§ 1º - O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.



Folha n.º	05	do proc.
n.º	400	de 1998
W.		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4º - O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à prestação anual de contas da Superintendência.

§ 5º - As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços de Obras, através do Superintendente.

Subseção II Do Superintendente

Art. 9º - Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
- b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
- d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
- e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
- f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;
- h) autorizar dispensa de concorrência pública nos casos previstos em lei;
- i) instaurar sindicâncias e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;



Câmara Municipal de São Paulo

- j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
- k) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
- l) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- m) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 1º - O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2º - Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA

Subseção I Do Setor de Contabilidade

Art. 10 - Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 11 - O Plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 12 - A proposta orçamentária do ano subsequente será preparada pelo Órgão Contábil da Autarquia e encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.



Folha n.º	07	do pro.
n.º	400	de 1998
D.		

Câmara Municipal de São Paulo

Subseção II Do Setor de Tesouraria

Art. 13 - Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 14 - No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 15 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 16 - A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 17 - Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 18 - O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

SEÇÃO V DO REGIME DO PESSOAL

Art. 19 - O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.



Folha n.º	08	do proc.
n.º	400	de 1998
W.		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 20 - O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21 - O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 22 - A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 23 - Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 - Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos da Prefeitura.

Art. 25 - Para os efeitos de que se trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 26 - A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

SEÇÃO VII DA RECEITA

Art. 27 - A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;
- b) tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Autarquia;
- c) juros de depósitos bancários;
- d) aluguéis de bens patrimoniais;
- e) cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, donativos e quaisquer outras rendas;



Câmara Municipal de São Paulo

- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- k) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO VIII DA ESTRUTURA ECONÔMICO-INDUSTRIAL

Art. 28 - O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Art. 29 - Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios de renda insuficiente, fica criado, junto à Autarquia, um "Fundo de Manutenção e Melhoria."

§ 1º - O fundo será formado em cada exercício, por excesso de receita em relação à despesa, entendido como despesa o custo do serviço, como definido no artigo anterior.

§ 2º - Na apuração da receita total não serão computadas eventuais subvenções.

§ 3º - O saldo acumulado no "Fundo de Manutenção e Melhoria" não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do "custo dos serviços" no exercício subsequente.

§ 4º - O "Fundo de Manutenção e Melhoria" terá uma conta específica no "plano de contas" da Autarquia e todas as suas movimentações serão clara e separadamente evidenciadas.

§ 5º - As movimentações a débito do "Fundo de Manutenção e Melhoria" exigirão a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

§ 6º - A aplicação dos recursos orçamentários oriundos do fundo far-se-á através de dotações específicas consignadas na Lei de Meios, na forma prevista no artigo 72 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 30 - Os cemitérios públicos no Município de São Paulo terão caráter secular e serão administrados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, ficando livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e às leis.

Art. 31 - A disposição da primeira parte do artigo anterior não compreende os cemitérios pertencentes a particulares, a irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e a hospitais; os quais ficarão, entretanto, sujeitos à inspeção e à polícia municipal.

Parágrafo único - Aplicam-se aos cemitérios as disposições desta Lei sobre enterramentos, sepulturas e escrituração.

Art. 32 - Os cemitérios constituirão parques de utilidade, reservados e respeitáveis, para cujo fim as respectivas áreas serão arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta de cada um, previamente aprovada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 33 - Os cemitérios serão implantados em terrenos previamente escolhido pela Municipalidade, de acordo com as prescrições de higiene e serão fechados por muros de 2,20m de altura, pelo menos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, e provisoriamente, poderão ser fechados por qualquer outra cerca segura, que vede a entrada de pessoas e animais.

Art. 34 - Os cemitérios serão divididos em quadros, por meio de ruas, e estes subdivididos em sepulturas, podendo determinado número de quadros constituir setores, mediante aprovação do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 35 - Haverá, ainda, necrotérios para o depósito de cadáveres que, por qualquer motivo, devem ficar em observação, ou que devam ser autopsiados.

Art. 36 - Os necrotérios deverão ser de construção simples, sem ângulos nem reentrâncias, claros e perfeitamente ventilados, tendo impermeáveis o piso e as paredes internas.

§ 1º - O piso deverá ter a declividade necessária para o fácil escoamento da água das lavagens, que deverão ser feitas a jorro largo.

§ 2º - As mesas serão de mármore ou de vidro, ardósia ou material congênere, tendo as de autópsias forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 37 - As ruas ou alamedas arborizadas seguirão sempre a direção principal dos ventos que soprem com mais frequência; a arborização reta não deve ser cerrada, para facilitar a circulação do ar, nas camadas inferiores, e a evaporação da umidade telúrica.

CAPÍTULO III DOS ENTERRAMENTOS

Art. 38 - Nos cemitérios públicos serão feitos os enterramentos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Art. 39 - Nenhum enterramento se fará sem certidão de óbito.

Art. 40 - Será feita transcrição, no livro próprio de registro de enterramentos, da certidão de óbito com os dizeres que ela contiver.

Art. 41 - Na impossibilidade de ser lavrada Certidão de óbito, dentro das 24 horas depois do falecimento, ou no caso de ter sido a causa da morte moléstia contagiosa ou epidêmica, o enterramento poderá ser feito sem a mesma, com autorização do Serviço Funerário do Município de São Paulo ou da autoridade competente, à vista, porém, de atestado médico.

Parágrafo único - O atestado médico ou a declaração escrita deverão conter, tanto quanto possível, as seguintes indicações:

- I - o dia, a hora, mês e ano do falecimento;
- II - o lugar do falecimento, com a indicação do distrito a que pertence o morto;
- III - o nome, sobrenome, apelido, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência;
- IV - os nomes, sobrenomes, apelidos, profissão, naturalidade e residência dos pais do morto;
- V - a causa da morte.

Art. 42 - Se algum cadáver for levado aos cemitérios, sem ser acompanhado da certidão a que se refere o artigo 40 ou for encontrado dentro deles ou às suas portas, o respectivo administrador dará imediatamente parte à autoridade policial do distrito, comunicará o fato, no mesmo dia, ao Serviço Funerário do Município de São Paulo e reterá as pessoas que conduziram o cadáver, se forem encontradas no ato da condução.

§ 1º - O enterramento será, então, feito à vista da guia da autoridade competente, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.



Folha n.º	12	do proc.
n.º	400	de 1998
P.		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Se a autoridade competente se demorar em proceder as diligências mencionadas e o cadáver estiver com princípio de putrefação, o Serviço Funerário do Município de São Paulo determinará que o enterramento seja feito em sepultura separada, por forma que, sem perigo de confundir-se com outro, possa o cadáver ser exumado se a autoridade competente o ordenar para os exames necessários.

Art. 43- Nos casos do artigo 42 o registro de enterramento se fará de acordo com a guia emitida pela autoridade competente.

Art. 44 - Nos casos do § 2º do artigo 42, o registro do enterramento conterà expressamente a providência tomada e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como a idade presumível, cor, sexo, tamanho e outras características.

Art. 45 - Os enterramentos não poderão, em regra geral, ser feitos antes de 24 horas do momento do falecimento, salvo:

- a) se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

Parágrafo único - Não poderá, igualmente, qualquer cadáver permanecer insepulto, no cemitério, após 36 horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver nesse sentido, ordem expressa da autoridade competente.

Art. 46 - A verificação poderá ser dispensada, a juízo da autoridade competente, quando se trate de cadáveres não embalsamados, trazidos de fora do Município em caixões apropriados, desde que venha o caixão acompanhado de atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que esteja constatada a identidade do morto e a respectiva causa-mortis.

Art. 47 - Cada cadáver será sempre enterrado no caixão próprio.

Art. 48 - Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez, salvo o do recém-nascido com o da sua mãe.

CAPÍTULO IV DAS SEPULTURAS GERAIS E DAS CONCEDIDAS A PRAZO FIXO OU INDETERMINADO

Art. 49 - O administrador é obrigado a fazer nas sepulturas gerais os enterramentos dos cadáveres que, nos termos dos artigos 41 e 42 forem levados aos cemitérios. Para esse fim haverá sempre abertas as sepulturas julgadas necessárias.



Folha n.º	73	do proc.
n.º	400	de 19.98
W.		

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Excetua-se dessa disposição o Cemitério da Consolação, no qual só se podem fazer enterramentos em sepulturas de concessão por tempo indeterminado.

Art. 50 - Os enterramentos serão feitos em sepulturas abertas em terrenos obtidos pelos interessados por concessões a prazo fixo ou indeterminado, mediante pagamento das taxas fixadas pela Administração Municipal.

§ 1º - A concessão de sepultura a prazo fixo de que trata este artigo estende-se por 3 (três) anos, a contar da data inumação, quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 6 (seis) anos, e por 2 (dois) anos, quando de idade inferior a 6 (seis) anos, aplicando-se o disposto no artigo 77, uma vez exauridos esses prazos.

§ 2º - Sendo constatada pela forma prescrita nos arts. 74 e seguintes desta Lei achar-se qualquer sepultura em abandono ou ruína, será a respectiva concessão considerada extinta, providenciando o Administrador a remoção dos restos mortais na forma prescrita no parágrafo único do art. 77 desta Lei.

Art. 51 - No escritório da Administração estará exposta ao público, em lugar bem visível, a planta do cemitério, sempre em dia, com a indicação, em preto, dos terrenos vagos para concessões a prazo fixo ou indeterminado.

Parágrafo único - Também ficará exposta, junto com a planta supra indicada, a tabela das taxas que devem ser cobradas pelos diversos serviços.

Art. 52 - As concessões de terrenos, a prazo fixo ou indeterminado, podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante pedido feito pelo interessado ao Serviço Funerário do Município de São Paulo com as imprescindíveis condições:

- I - nome, profissão e residência da pessoa que faz o pedido;
- II - nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual é feita a concessão;
- III - a superfície do terreno, concedido com suas dimensões e situação;
- IV - as pessoas que podem ser enterradas no local;
- V - pagamento adiantado das respectivas taxas.

Art. 53 - O Administrador dará sempre ao interessado recibo das quantias que houver recebido, nas quais constarão todas as condições do artigo anterior.

Art. 54 - À vista e em troca do recibo, independentemente do requerimento, após 8 (oito) dias da data e dentro de seis meses, será fornecido o título definitivo da concessão, no qual constarão todas as condições exigidas no artigo 52 desta Lei, além das referências administrativas que forem julgadas necessárias.



folha n.º	14	de p.º	
n.º	400	de 19	98
P.			

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 55 - À vista do título de concessão, o terreno será entregue ao interessado que poderá utilizá-lo, de acordo com as prescrições legais.

§ 1º - Os túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões e construções equivalentes, só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão a prazo indeterminado, em que tenham sido feitos carneiros ou que ainda não tenham sido utilizados, ou depois de decorridos os prazos legais de sepultamentos.

§ 2º - Os carneiros somente poderão ser construídos pela Administração Municipal; as muretas poderão ser feitas por empreiteiras particulares que tenham pago a necessária licença para trabalhar nos cemitérios, quer sejam construtores credenciados no Serviço Funerário do Município de São Paulo ou simples empreiteiros, observada a legislação vigente.

Art. 56 - Nos terrenos concedidos por prazo fixo ou indeterminado, serão enterrados:

- I - quando a concessão for feita à determinada pessoa, só a pessoa indicada;
- II - quando a concessão for feita a uma família, apenas os membros dessa família, que para tal fim se entende o marido e a mulher e os seus ascendentes e descendentes, entre estes incluídos os seus respectivos esposos.
- III - quando a concessão for feita à sociedades, instituições, corporações, irmandades e confrarias, os respectivos sócios, membros, irmãos e confrades, os seus filhos menores, à vista de documento autêntica que prove a qualidade alegada.

Art. 57 - Nos cenotáfios, nos quais se compreendem as capelas votivas nenhum enterramento será feito.

Art. 58 - As concessões de terrenos, nos cemitérios, terão única e exclusivamente o destino para o qual foram feitas, vedados qualquer transação, comércio ou transferência, não tendo, junto a administração municipal, qualquer efeito as estipulações feitas nesse sentido.

Parágrafo único - A disposição de que trata o "caput" deste artigo será sempre transcrita no título de concessão.

Art. 59 - Nas sepulturas gerais poderão os interessados colocar cruzes, grades, emblemas, lápides com inscrições e plantar flores, conforme o plano do Cemitério.

Art. 60 - Nas sepulturas abertas em terrenos de concessão a prazo fixo ou indeterminado poderão os interessados colocar cruzes, grades, pilares com corrente, pequenas colunas, lápides sobre muretas de alvenaria de tijolo, emblemas e outros, assim como fazer ajardinamento, com o emprego de flores e arbustos e executar outra qualquer pequena obra de caráter provisório, a juízo do Serviço Funerário do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Nestes terrenos de concessão a prazo fixo, findo o respectivo prazo, serão os melhoramentos neles feitos demolidos e os restos mortais encontrados serão enterrados na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 77 desta lei, se não forem reclamados pelos interessados, notificados por editais, afixados na portaria do cemitério e publicados, por três vezes, no decorrer de 30 dias, na imprensa oficial.

Art. 61 - As sepulturas para enterramentos de cadáveres de adultos devem ter a profundidade mínima de 1,55m, o comprimento de 2,20m e a largura de 0,80m.

§ 1º - As destinadas a menores de 12 anos e maiores de 7 anos terão a profundidade mínima de 1,32m, o comprimento de 1,80 m e a largura de 0,50 m.

§ 2º - As destinadas a menores de 7 anos terão a profundidade de 1,10m, o comprimento de 1,30m e a largura de 0,40m.

§ 3º - Entre as sepulturas, nos quadros, haverá um intervalo de 0,44m ; entre os lados do comprimento, e de 0,66m, entre os lados da largura.

Art. 62 - As sepulturas de concessão a prazo fixo ou indeterminado terão a superfície de 2,20m X 2,20m.

§ 1º - Quando, por qualquer motivo, um terreno ficar com maior área que a mencionada no "caput" deste artigo, no qual, porém, não caibam duas sepulturas, com as dimensões regulamentares, poderá esse terreno ser objeto de uma só concessão, mediante o pagamento pelo interessado das taxas devidas.

§ 2º - Quando a concessão por prazo indeterminado abranger mais de uma área, poderá o concessionário ocupar o intervalo entre os terrenos, precedendo consentimento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 63 - Não é permitida a concessão a prazo fixo ou indeterminado dos terrenos gratuitos nos cemitérios municipais nem transformar-se em concessão por tempo indeterminado e de prazo fixo.

Art. 64 - As construções definitivas, como sejam, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, e outros, só poderão ser erigidas nos terrenos de concessão por prazo indeterminado.

§ 1º - Na gaveta só se fará um enterramento, não podendo ela ser aberta para receber novos enterramentos.

§ 2º - Nos nichos só poderão ser colocadas cinzas.

§ 3º - Nas gavetas só podem ser feitos enterramentos depois que as construções tiverem sido definitivamente executadas, de acordo com os arts 110 e 111 e



Folha n.º	16	do proc.
n.º	400	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

respectivos parágrafos, desta Lei. Caso não tenham sido executadas essas obras, o enterramento será feito em carneiro previamente construído pela administração.

Art. 65 - Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos árabes, em relação ao quadro em que se acharem; todas os quadros serão numeradas com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem; todas as ruas serão numeradas, com os números escritos por extenso.

§ 1º - Os números das sepulturas serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; quando não houver mureta serão colocados em pequenos postes, com placas fornecidas pela Administração.

§ 2º - Os números dos quadros e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelos respectivos cruzamentos.

SEÇÃO ÚNICA

DA TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÕES NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 66 - Após o falecimento do concessionário e de seu cônjuge, se casado for, a concessão de terreno localizado em cemitério, excluídos os Cemitérios de São Pedro, Dom Bosco, Vila Formosa e Vila Nova Cachoeirinha, poderá ser transferida pela Prefeitura a um dos parentes do falecido, mediante expressa desistência de direitos de todos os demais que se situarem no mesmo grau de parentesco, ou em grau mais próximo.

Art. 67 - O pedido de transferência será dirigido à autoridade competente, em requerimento que deverá conter a identificação do terreno e estar instruído com documentos públicos de que o requerente preenche as condições de parentesco, acompanhado das desistências previstas no artigo anterior.

§ 1º - Incorrendo a transferência referida neste artigo, os parentes em grau mais próximo do concessionário deverão nomear entre si um responsável, que assumirá perante a Prefeitura as obrigações referentes à concessão.

§ 2º - O instrumento de indicação do responsável será averbado junto à administração do cemitério respectivo.

§ 3º - Em nenhum caso poderá a concessão ser transferida a mais de uma pessoa.

Art. 68 - Todos os terrenos localizados em Cemitérios Municipais e objetos de pedido de regularização da titularidade da concessão e em que não se fez a prova da satisfação das obrigações devidas aos cofres públicos municipais, terão sua concessão cassada automaticamente, restabelecendo-se para a Prefeitura Municipal todos os direitos de disponibilidade relativamente aos mesmos.



folha n.º	17	do proc.
n.º	400	de 1998
De:		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 69 - Terão preferência para a regularização da titularidade da concessão e conseqüente Carta de Concessão todo aquele que, na data de 15 de abril de 1981, exerça de fato o uso do terreno nos Cemitérios Municipais e nele haja realizado sepultamento de familiares, desde que, notificado ou não, recolha aos cofres públicos municipais as importâncias correspondentes.

Art. 70 - As concessões de terrenos nos cemitérios não poderão ser objeto de qualquer transação comercial, cessão, doação ou legado, preservando-se seu caráter absolutamente familiar e hereditário.

Art. 71 - Fica assegurado o reconhecimento de testamentos lavrados regularmente até 15 de abril de 1981.

CAPÍTULO V

SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNA - EXTINÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 72 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios, que tiverem construído, e que forem julgados necessários a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 73 - As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à decência, serão considerados *em abandono*; aquelas nas quais não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias à segurança e à salubridade do cemitério, serão consideradas *em abandono e em ruína*.

Art. 74 - Quando o Administrador do Cemitério julgar que alguma sepultura está em abandono, ou em ruína, comunicará ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, que procederá à competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º - Feita a vistoria, na presença de duas testemunhas, e nela ficando reconhecido o estado de abandono ou o de ruína com perigo imediato para a salubridade e segurança pública, será o concessionário do terreno ou seu representante notificado imediatamente, para executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas.

§ 2º - Se essas obras não forem iniciadas dentro de 24 horas, ou não for conhecido ou encontrado o concessionário ou seu representante, o Serviço Funerário do Município de São Paulo tomará todas as precauções aconselhadas e mandará fazer logo obras provisórias, mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da sepultura, contanto que garantam a segurança e a salubridade.

§ 3º - No caso da primeira parte do parágrafo 2º, a notificação para a execução das obras definitivas será feita por editais, afixados na portaria do cemitério e publicados, por duas vezes, no decorrer de 30 (trinta) dias, na imprensa oficial e



Folha n.º	18	do proc.
n.º	400	de 1998
W.		

Câmara Municipal de São Paulo

em dois jornais dos de maior circulação nesta Capital, e não sendo ela atendida, o Serviço Funerário do Município de São Paulo fará sempre as obras provisórias indispensáveis.

§ 4º - Ao fim de cada período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da primeira publicação, repetir-se-á a notificação por editais, obedecendo-se a mesma forma e processo do parágrafo anterior.

§ 5º - Se decorrido o prazo de um ano, a contar da publicação do primeiro edital pela imprensa, não forem executadas as obras definitivas, a concessão do terreno será declarada em comisso, e, após 30 dias, serão enterrados os restos mortais como determina o artigo 77, parágrafo único desta Lei, e retirados todos os materiais, podendo o terreno ser concedido a outrem.

§ 6º - Se o concessionário se apresentar antes do prazo marcado no parágrafo 5º anterior, será admitido a fazer as obras necessárias, pagando todas as despesas feitas pela Administração, devidamente documentadas.

§ 7º - Todo o procedimento da vistoria aqui referida será reduzido a escrito, sendo a ele juntas cópias do orçamento, recibos das despesas, cópias dos editais publicados, para a todo tempo constar.

Art. 75 - A cláusula de comisso, do parágrafo 5º do artigo anterior, por "abandono ou ruína", constará sempre expressa no título expedido.

Art. 76 - No caso de sepultura em abandono ou em ruína, sem perigo imediato para a segurança e a salubridade, o Serviço Funerário do Município de São Paulo tomará as providências indicadas depois da notificação com o prazo de 30 dias.

Art. 77 - Dentro de 30 dias, após findarem os prazos legais dos enterramentos, conforme previsto nesta Lei, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas.

Parágrafo único - Se não o fizerem serão os restos mortais enterrados no mesmo lugar, abaixo de 1,55m, marcado no art. 61 desta Lei, com a profundidade suficiente para, acima deles, se fazerem novos enterramentos.

CAPÍTULO VI CONCESSÃO DE TERRENOS NO CEMITÉRIO DE VILA NOVA CACHOEIRINHA

Art. 78 - Os sepultamentos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, serão feitos:

a) sob o regime de concessão de terrenos e carneiros, pelos prazos fixos de 5 (cinco) e 25 (vinte e cinco) anos, renováveis nos termos do artigo 79 desta Lei;



Ata n.º	19	do proc.
n.º	400	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

- b) sob o regime de concessão de terrenos em quadras especialmente reservadas para esse fim, devida, apenas, a taxa de inumação pelos prazos improrrogáveis de 3 (três) anos, quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 6 (seis) anos, e de 2 (dois) anos, quando a idade for inferior a 6 (seis) anos;
- c) em quadras reservadas para indigentes, a título gratuito, pelos prazos improrrogáveis de 3 (três) anos, quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 6 (seis) anos, e por 2 (dois) anos, quando de idade inferior a 6 (seis) anos;

Parágrafo único - Os sepultamentos a que se refere a letra "b" deste artigo poderão ser feitos em columbários, assim que se verifique a instalação dos mesmos.

Art. 79 - Findos os prazos previstos para as concessões referidas na letra "a" do artigo 78, o concessionário ou seus sucessores poderão renová-lo, por igual período, paga nova taxa de concessão e devida, ainda, a de conservação.

Art. 80 - No Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, além da construção de gavetas subterrâneas para sepultamento, somente será permitida a colocação, na superfície, de lápides contendo inscrições, segundo modelos previamente aprovados, proibida a construção de túmulos ou mausoléus acima do nível do solo.

Parágrafo único - Findo o prazo da concessão, sem que haja sido renovada as construções e implementos acaso existentes serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito a qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 81 - As concessões de terrenos e carneiros ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 82 e seu parágrafo único, não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Art. 82 - Falecendo o concessionário e seu cônjuge, se casado for, a concessão poderá ser transferida a um dos descendentes do falecido, mediante expressa desistência de direitos formada por todos os que se situarem no mesmo grau de descendência, ou no grau mais próximo.

Parágrafo único - Não ocorrendo a transferência referida neste artigo, os sucessores do concessionário, no grau mais próximo da vocação hereditária, deverão nomear responsável, dentre eles, que assumirá, perante o Serviço Funerário do Município de São Paulo, todas as obrigações referentes à concessão.

Art. 83 - Ocorrendo sepultamento antes do término da concessão, considerar-se-á a mesma prorrogada por 3 (três) anos quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 6 (seis) anos, e por 2 (dois) anos, quando de idade inferior a 6 (seis) anos, a contar da data da inumação, com vistas a realização da exumação.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - No período de prorrogação a que se refere este artigo, salvo o caso de renovação da concessão, não será permitido nenhum sepultamento no respectivo terreno, continuando o antigo concessionário a responder pela taxa de conservação.

Art. 84 - Decorridos os prazos de que trata a letra "a" do artigo 78 e não havendo renovação, ou extinta a concessão na hipótese da letra "b" do mesmo artigo, o concessionário ou seus sucessores deverão providenciar, dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguidos, a exumação dos corpos inumados, desimpedindo totalmente a sepultura.

§ 1º - Adotadas as providências referidas neste artigo, dentro do prazo nele também assinado, os despojos resultantes da exumação poderão ser entregues ao concessionário ou seus sucessores, desde que comprovem dispor de outra concessão de terreno, jazigo ou ossário para reinumá-los.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os despojos depois de exumados, serão colocados em ossários, ou cremados, se devidamente autorizados pelo concessionário ou seus sucessores, a quem serão entregues as cinzas, mediante lavratura de termo próprio.

§ 3º - Nos casos de sepultamento de indigentes a que se refere a letra "c" do artigo 78, uma vez decorrido o prazo nele assinalado, os despojos, em seguida à exumação, ou as respectivas cinzas, se cremados, serão colocados em ossário ou relicário.

Art. 85 - As ocorrências resultantes da execução deste Capítulo serão objeto de termo a ser lavrado e que será lançado nos assentamentos próprios do Cemitério.

Art. 86 - As modalidades do sepultamento ora instituídas poderão, a critério da Prefeitura, ser adotadas nas ampliações ou remanejamentos de áreas de necrópoles já existentes, respeitados os direitos dos atuais concessionários.

Art. 87 - O valor das taxas de concessão e de serviços de que trata este Capítulo, será fixado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

CAPÍTULO VI CEMITÉRIOS DE SÃO PEDRO, DOM BOSCO E VILA FORMOSA

Art. 88 - Ficam extensivas as disposições do Capítulo V, aos cemitérios municipais de São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, bem assim às ampliações de área que vierem a ocorrer nas demais necrópoles existentes, ou a serem instaladas, no Município.



Folha n.º	21	de 19	98
n.º	400	de 19	98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 89.- Os atuais concessionários de sepulturas nos cemitérios de São Pedro e Dom Bosco, sujeitos ao regime de concessão por prazo fixo, poderão optar pelo instituído na letra "a" do artigo 78 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, desde que o requeiram antes de finda a concessão original, pagos os emolumentos devidos.

CAPÍTULO VIII DAS EXUMAÇÕES

Art. 90 - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

- I - se for autorizada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo;
- II - se for requisitada, por escrito, por autoridade competente, em diligências no interesse da Justiça;
- III - depois de passado o prazo julgado necessário para a consumação do cadáver nos terrenos de concessão a prazo fixo, nos termos do Art. 50, § 1º, desta Lei.

Art. 91 - As exumações, nos casos do inciso I, do artigo anterior, serão requeridas, por escrito, pela pessoa interessada.

§ 1º - O interessado alegará e provará:

- I - a qualidade que autorize o pedido;
- II - a razão do pedido;
- III - a causa da morte;
- IV - consentimento da autoridade competente, se for feita exumação para transladação do cadáver para outro município;
- V - consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 2º - A exumação será feita depois de tomadas as precauções julgadas necessárias à saúde pública pelas autoridades sanitárias.

§ 3º - O interessado recolherá a quantia necessária para atender as respectivas despesas com materiais e pessoal.

§ 4º - Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim. Esse caixão será sempre de madeira de lei, ajustada com parafusos, e será revestido inteiramente de lâminas de chumbo, com dois milímetros de espessura, perfeitamente soldadas, de modo a não permitir escapamento de gases.

§ 5º - O Administrador do Cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas neste Capítulo.



folha n.º	27	do proc.
n.º	400	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

§ 6º - No livro de registro serão feitas as anotações convenientes.

§ 7º - Pelo administrador será fornecida certidão de exumação, com todas as indicações necessárias para a transladação.

§ 8º - O administrador passará sempre recibo especificado das quantias recebidas.

Art. 92 - As requisições de exumações para diligências a bem dos interesses da Justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do Cemitério, por escrito, com menção de todas as características.

§ 1º - O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala das autópsias, e o novo enterramento, imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º - Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência ou de pessoa por ela credenciada.

§ 3º - Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento da parte interessada, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 4º - Se o processo for ex-offício, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 93 - As exumações, nos casos do inciso III do art.90 deste Capítulo, serão feitas por iniciativa do administrador do Cemitério, para os fins do art. 77 desta Lei.

Art. 94 - Salvo os casos de que trata o inciso II, do art. 90 desta Lei, nenhuma exumação será feita em tempo de epidemia.

Parágrafo único - Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos enterramentos.

Art. 95 - Nos terrenos em que houver sido feito enterramento de pessoa que era portadora ou que faleceu em consequência de moléstia contagiosa, não se fará a exumação de que trata o inciso III, do art.90 desta Lei, salvo se precedida de autorização do órgão competente.

CAPÍTULO IX DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 96 - Nenhuma construção das referidas no artigo 97 desta Lei, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a



Folha n.º	23	do proc.
n.º	400	de 1998
D.		

Câmara Municipal de São Paulo

planta aprovada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo sejam exibidos ao Administrador, que nesses documentos lançará o seu "visto" datado e assinado.

§ 1º - As pequenas obras ou melhoramento a que se refere o art. 101, § 2º desta Lei, dependerão de comunicação feita em duas vias ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

§ 2º - Se for aceita essa comunicação pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, serão, depois de visadas, entregues uma via ao interessado e outra ao Arquivo.

§ 3º - A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos dependerão igualmente do "visto" prévio do administrador do cemitério lançado na comunicação.

Art. 97 - As construções funerárias, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons, e outros, só poderão ser executadas nos cemitérios do município depois de obtido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais, elevação e o cálculo de resistência e estabilidade, quando for necessário, a juízo da Secretaria de Serviços e Obras.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas e, uma delas, entregue ao interessado, com o alvará de licença.

Art. 98 - Fica extensiva aos monumentos funerários a censura estética instituída pelo Ato n.º 58, de 15 de janeiro de 1931.

Art. 99 - As construções funerárias, nos cemitérios do Município, como sejam túmulos, jazigos, cenotáfios, mausoléus, panteons e outras, só poderão ser executadas por construtores cadastrados na Secretaria de Serviços e Obras.

Art. 100 - Os construtores cadastrados, que pretendem exercer sua profissão somente nos Cemitérios do Município, pagarão apenas as taxas que estiverem em vigor relativas à permissão para trabalharem nos Cemitérios, dando a taxa máxima o direito de trabalhar em todos os cemitérios e assim, a seguir, em relação às taxas menores da mesma categoria.

Parágrafo único - Aqueles, porém, que não limitarem o exercício de sua profissão às obras funerárias nos cemitérios, pagarão, além das taxas indicadas neste artigo, as previstas no Código de Obras.

Art. 101 - Os empreiteiros não cadastrados na Secretaria de Serviços e Obras, como construtores, que pagarem as taxas respectivas, poderão executar pequenas obras, nos cemitérios do Município, desde que não dependam de aprovação de planta e de alvará de licença, mediante prévia comunicação em duas vias, à Secretaria de Serviços e Obras.



Câmara Municipal de São Paulo

1º - Os empreiteiros acima referidos, bem como os construtores registrados, que trabalharem nos cemitérios, ficam sujeitos às disposições de polícia contidas no Capítulo XIII desta Lei.

§ 2º - As pequenas obras a que se refere este artigo são: colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos; implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos; construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades balaustradas; pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, a juízo da Secretaria de Serviços e Obras.

§ 3º - A Secretaria de Serviços e Obras exigirá, quando julgar conveniente, que, com a comunicação, sejam apresentados "croquis" explicativos, em duas vias.

Art. 102 - Por ocasião de aprovação das plantas dos jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons, e outros, será apresentada pelo concessionário requerente, juntamente com os demais documentos a que é obrigado, uma via do contrato (ou de prova equivalente) feita com o construtor, signatário da planta submetida à aprovação, a qual ficará arquivada com o requerimento no Serviço Funerário.

Art. 103- Fica extensivo às construções nos cemitérios, o que lhes for aplicado, o Código de Obras do Município de São Paulo.

Art. 104 - O Serviço Funerário do Município de São Paulo fiscalizará a execução das plantas aprovadas das construções funerárias, auxiliado pelos administradores, que comunicarão ao mesmo as irregularidades que observarem.

Art. 105 - Os administradores velarão pelo cumprimento do impedimento oposto pelos órgãos competentes encarregados da aprovação e fiscalização das construções nos cemitérios, que estiverem em desacordo com as plantas aprovadas ou com as prescrições desta Lei.

Parágrafo único - Se tais impedimentos não estiverem sendo respeitados, o Serviço Funerário do Município de São Paulo comunicará, imediatamente, o fato à Procuradoria Fiscal, para que esta tome as medidas que forem julgadas necessárias.

Art. 106 - As administrações dos cemitérios nenhuma intervenção terão perante os concessionários de terrenos a prazo fixo ou tempo indeterminado no tocante ao contrato das construções funerárias, salvo nos pontos que forem previstos nesta Lei ou outra qualquer disposição legal vigente.

Art. 107 - A construção de carneiros deve ser contratada previamente, com antecedência mínima de 6 horas do momento do enterramento.



Folha n.º	25	do proc.
n.º	400	de 19 98
D.		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 108 - Os carneiros serão feitos exclusivamente pela Administração Municipal, segundo os preços da tabela aprovada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - As muretas e carneiros serão construídos sempre de acordo com o tipo aprovado.

§ 2º - As muretas serão construídas em alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia e com a espessura de 0,15 m e serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

§ 3º - As muretas construídas em terrenos de concessão, por prazo indeterminado terão as dimensões de 2,20m X 2,20m e 0,40m de altura, podendo a altura variar conforme a declividade do terreno.

§ 4º - As muretas construídas nos quadros gerais terão as dimensões seguintes:

- a) Para adultos, 2, 20m de comprimento, 0, 90m de largura e 0, 40m de altura;
- b) para adolescentes, 1,80m de comprimento, 0,60m de largura e 0,40m de altura;
- c) para infantes, 1,30m de comprimento, 0,50m de largura e 0,40m de altura.

§ 5º - Os carneiros serão construídos com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia; e terão as seguintes dimensões:

- a) Para adultos, 2,00m X 0,60m;
- b) Para adolescentes, 1,50m X 0,45m;
- c) Para infantes 1,35m X 0,35m.

§ 6º - Os carneiros serão cobertos em duas lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento, sendo as suas dimensões, respectivamente, de 0,90m X 1,10m; 0,90m X 0,80m e 0,66m X 0,66m.

Art. 109 - Sobre a superfície dos terrenos de concessão onde houver sido construídos carneiros poderão ser colocadas lápides ou construídos monumentos comemorativos.

Art. 110 - Os túmulos, jazigos e mausoléus, com gavetas ou nichos abaixo do solo, obedecerão às seguintes regras:

I - os subterrâneos não terão mais de cinco metros de profundidade;

II - as paredes, alicerces, pisos e abóbodas terão, respectivamente, a espessura de 0,30m; 0, 45m; 0,15m e 0,10m;

III - As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 0,10m;



folha n.º	26	do proc.
n.º	400	de 19. 98
<i>W</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

IV - As paredes, pisos e tetos serão feitos com material absolutamente impermeável.

V - As escadas de acesso serão feitas de mármore ou de granito, havendo na soleira externa saliência vertical de 0,10m;

VI - As portas, que sempre existirão, serão de ferro, grades, bronze ou de madeira chapeada;

VII - Os subterrâneos serão ventilados pelo ponto mais elevado da construção.

Art. 111- Os túmulos, jazigos e mausoléus, com gavetas ou nichos, construídos acima do nível do solo, obedecerão às seguintes regras:

I - O material empregado será mármore, granito, cimento armado, ou material equivalente, a juízo da Administração, com todas as juntas tomadas e impermeabilizadas;

II - A altura da construção estará na proporção da superfície na relação de 1/1,5 e de largura da rua em que estiver situada na proporção de 1/1,5.

III - As paredes, alicerces, pisos e tetos terão, respectivamente, a espessura mínima de 0,20m; 0,30m; 0,15m e 0,10m;

IV - As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura de 0,10m;

V - As saliências terão o máximo de 0,20m sobre as ruas e a de 0,15m sobre os outros lados, depois de 2 metros de altura, não podendo haver saliências abaixo dessa altura.

Art. 112 - A altura das construções, a que se refere este Capítulo, medir-se-á desde o nível do passeio até a parede superior de cornija, não se compreendendo nelas as estátuas, pináculos ou cruzeiros.

Art. 113 - Quando a obra projetada se destinar à construção de caráter monumental, tanto pela parte arquitetônica e escultural, como pela preciosidade dos materiais, poderá o órgão competente, por despacho escrito, permitir que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 114 - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro solidariamente pelos danos que ocasionarem.

Art. 115 - Todo o material destinado à construção como tijolos, cal, areia, e outros, será depositado pelos interessados em local fora do cemitério e da via pública,



Folha n.º	27	do proc.
n.º	400	de 1998
W.		

Câmara Municipal de São Paulo

permitindo-se-lhes a permanência no cemitério da quantidade necessária para o serviço de cada dia.

Art. 116 - A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixões de ferro ou de madeira.

Art. 117 - Fica expressamente proibido depositar no cemitério terra ou quaisquer escombros, os quais deverão ser removidos imediatamente.

Art. 118 - O transporte de materiais nos cemitérios será feito em cestos, padiolas ou macas; os materiais, que não possam ser transportados por quatro homens, serão em plataformas montadas sobre quatro rodas, cujos aros não tenham largura menor de 0,10m (dez centímetros), fazendo-as rodar sobre pranchões colocados sobre o pavimento dos passeios ou ruas.

Art. 119 - Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes ser imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 120 - Ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza diária dos passeios que circundem as respectivas construções.

Art. 121 - É proibido estragar o pavimento para a colocação de andaimes, que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Art. 122 - O uso de cestos de vime para condução de terra, areia, e outros, só será permitido se forem forrados, de modo a evitar o derramamento de material.

Art. 123 - As balaustradas, grades, cercas ou outras construções de qualquer material que sejam, nos terrenos perpétuos, não poderão ter maior altura de 0,60m sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições do "caput" deste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20 m de altura. Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida.

Art. 124 - Todo o terreno, cuja concessão por prazo indeterminado tenha sido feita, e em que após 90 dias, não se tenha iniciado qualquer construção, previamente licenciada, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de cimento, ou de cantaria, assento com argamassa de cimento, tendo como profundidade cavada no terreno natural 0,30m (trinta centímetros), e em elevação 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo único - O espaço, que desse modo ficar determinado, será cheio de terra, disposta de maneira que as águas provenientes de chuva ou rega tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua.



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO X DOS EMPREITEIROS FUNERÁRIOS

Art. 125 - Não poderão trabalhar nos cemitérios, sob qualquer pretexto, as pessoas que sofrerem de moléstia contagiosa ou os menores de 17 anos.

Art. 126 - O Serviço Funerário do Município de São Paulo admitirá a trabalhar, nos cemitérios, os construtores e empreiteiros que exibirem:

- I - Atestado de antecedentes criminais e carteira de identidade fornecida pela polícia;
- II - Conhecimento do pagamento dos impostos e emolumentos a que estiverem sujeitos;
- III - as plantas aprovadas e os alvarás de licença expedidos pela Secretaria de Serviços e Obras, ou as comunicações devidamente visadas pela mesma Secretaria.

§ 1º - As exigências do inciso I deste artigo serão aplicadas igualmente aos seus operários ou empregados.

§ 2º - Pode deixar de admitir todos aqueles sobre os quais tenha dúvidas quanto à honorabilidade ou que se portem incorretamente. No caso deste parágrafo levará o fato ao conhecimento da Administração Municipal.

Art. 127 - É proibido aos empreiteiros e seus empregados estacionarem à porta dos cemitérios ou formarem grupos no interior destes.

Art. 128 - Só durante as horas em que os cemitérios estiverem abertos ao público, terão neles entrada os empreiteiros e seus empregados.

Art. 129 - Os empreiteiros são responsáveis pelos objetos que existam nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si ou por seus empregados, e ainda pelos danos a ela causados, ficando, em qualquer dos casos, imediatamente obrigados à restituição do que tiver desaparecido, e aos reparos ocasionados, dentro do prazo de 12 horas.

Art. 130 - Os empreiteiros deverão cumprir, fielmente, os compromissos contraídos para com o público, nos trabalhos de que forem encarregados, devendo tratar a todas as pessoas estranhas e ao pessoal dos cemitérios, com urbanidade.

Art. 131 - Os empreiteiros são responsáveis por qualquer dano que seus empregados praticarem no cemitério.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 132 - Os empreiteiros ou seus empregados não poderão se utilizar de qualquer utensílio ou material do cemitério para a execução dos serviços de que tenham sido incumbidos.

Art. 133 - Os empreiteiros, operários e quaisquer pessoas que tenham licença para trabalhar nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto permanecerem nos recintos dos mesmos, a esta Lei e às instruções e ordens dos respectivos administradores, sob pena de multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR e de lhes ser vedado o ingresso, podendo, além disso, ser entregues à autoridade policial para os fins de direito.

Art. 134 - Os interessados poderão plantar e tratar flores e árvores, diretamente ou por meio de jardineiros que contratarem.

Parágrafo único - Os jardineiros ficam sujeitos às regras estabelecidas para os empreiteiros, no que for aplicável.

Art. 135 - Haverá em cada cemitérios um depósito para os materiais necessários às construções, por conta da Administração, de carneiros e as outras obras necessárias e suficientes para os enterramentos prováveis de uma semana.

§ 1º - Os materiais referidos no "caput" deste artigo ficam sob a responsabilidade dos administradores, que deles prestarão contas trimestralmente, ou quando lhes for exigido, mediante confronto dos pedidos escritos e atendidos e a respectiva aplicação nas construções.

§ 2º - Esses materiais considerados de fornecimento permanente, serão pedidos, por escrito, pelos administradores ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XI DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 136 - São de competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo o expediente relativo à administração, inspeção e fiscalização dos Cemitérios, bem como o relativo a arrecadação de rendas e prestação de contas à Prefeitura Municipal.

Art. 137 - Compete ao administrador ou zelador, além das disposições expressas nesta Lei, o seguinte:

I - comparecer à hora da abertura do cemitério e nele permanecer até o seu fechamento, tendo duas horas para almoçar;



Folha n.º	30	do proc.
n.º	400	de 19.98

Câmara Municipal de São Paulo

II - manter a ordem e a regularidade nos serviços e providenciar o asseio e a conservação do cemitério;

III - atender as partes, dando-lhes as informações que solicitarem;

IV - arrecadar as rendas dos cemitérios, que lhe forem afetas, das quais passará sempre recibo;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e as instruções que lhe forem dadas pelos seus superiores;

VII - atender às requisições escritas das autoridades competentes, para as diligências necessárias a bem da Justiça Pública, como exumação para autópsias, exames, e outros;

VIII - enviar, no prazo estabelecido, depois de visar, ao Serviço Funerário do Município de São Paulo uma relação dos enterramentos feitos, com todas as declarações registradas;

IX - recolher ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a renda arrecadada, no prazo e pela forma determinada em lei ou regulamento;

X - ter em efetivo trabalho os coveiros e guardas, pedreiros e serventes, empregando-os na limpeza, plantação, guarda, conservação e mais serviços dos cemitérios, sempre que não estejam ocupados nos serviços próprios;

XI - autorizar o início das construções e das pequenas obras e melhoramentos licenciados, as primeiras por alvarás de licença e plantas aprovadas e os últimos pelas comunicações aceitas pelo órgão competente da Prefeitura;

XII - dar conhecimento ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, por escrito, sobre quaisquer construções e obras que estiverem sendo executadas em desacordo com a licença ou autorização concedida pelos meios legais e tornar efetivo o impedimento que for apostado pela fiscalização às construções sem licença ou que estejam sendo feitas em desacordo com os planos aprovados;

XIII - Ter em boa guarda as capelas com suas alfaias, os compartimentos com seus móveis e utensílios e o escritório com tudo que lhe pertence;

XIV - Comunicar ao Serviço Funerário do Município de São Paulo as ocorrências que se verificarem, propondo a adoção de providências tendentes a melhorar as condições dos cemitérios;

XV - Requisitar ao Serviço Funerário, com a precisa antecedência, o fornecimento de livros, impressos e demais objetos, inclusive os materiais para os serviços, à medida que se tornarem necessários;



Folha n.º	31	do proc.
n.º	400	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

XVI - Informar sobre os serviços e fornecimentos feitos;

Art. 138 - Compete ao ajudante:

I - Comparecer diariamente aos cemitérios e neles permanecer durante as horas regulamentares;

II - Extrair a relação dos enterramentos feitos no dia, na forma do inciso VIII, do artigo anterior;

III - Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo administrador;

IV - Substituir o administrador nos seus impedimentos e faltas;

V - As atribuições do art.137, inciso III.

Art. 139 - Compete aos coveiros, pedreiros, serventes e guardas, respectivamente:

I - Cumprir todas as ordens do administrador;

II - Tratar cortezmente a todos;

III - Abrir as sepulturas com as dimensões regulamentares, nos lugares designados;

IV - Transportar os cadáveres nos cemitérios;

V - Enterrar os cadáveres nas sepulturas;

VI - Fazer os serviços de asseio e limpeza que lhes forem designados;

VII - Construir os carneiros, de acordo com as regras de arte;

VIII - Fazer a vigilância e polícia internas.

Art. 140 - É proibido aos empregados incumbir-se, nos cemitérios, de quaisquer serviços estranhos, como sejam: construção de cercos, caixas de alvenaria, túmulos, jardins, limpeza ou outros, sendo-lhes vedado receber, de quem quer que seja, donativos em dinheiro ou presentes.

Art. 141 - Os empregados dos cemitérios, quanto a nomeações, demissões e dispensas, penas disciplinares, licenças, férias e aposentadorias, estão sujeitos às leis e atos que regem as Autarquias Municipais.

Art. 142 - O administrador organizará a escala para refeições, de forma a haver sempre pessoal no cemitério para o serviço.



Folha n.º	32	do proc.
m.º	400	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 143 - Aos domingos, mediante escala feita pelo administrador, poderão os empregados gozar de folga.

Art. 144 - Os empregados, durante o serviço, usarão os uniformes regulamentares.

CAPÍTULO XII DA ESCRITURAÇÃO

Art. 145 - Cada cemitério terá quatro livros, abertos, rubricados e encerrados pela autoridade competente, quais sejam:

- I - Registro de Enterramentos;
- II - Renda dos Cemitérios;
- III - Entradas de Materiais;
- IV - Saída de Materiais.

Art. 146 - Esses livros serão encadernados, terão as páginas numeradas, tendo estas 0,45m de altura, por 0,31m de largura, e sendo elas em número de 400 (quatrocentas) para os cemitérios grandes e de 200 (duzentas) para os cemitérios pequenos.

Art. 147 - No primeiro livro serão registrados os enterramentos feitos no respectivo cemitério, da seguinte forma:

I - O registro terá a margem esquerda, que será de 5 (cinco) centímetros, o número de ordem, sucessivamente, desde o primeiro até aquele com que se der por findo o cemitério;

II - O registro será feito em ordem cronológica de hora, dia, mês e ano no mesmo dia do enterramento;

III - O registro conterà a designação da espécie, do número da sepultura, da rua do quadro em que estiver ela situada;

IV - O registro conterà os nomes, sobrenomes, apelidos, e outras informações, de acordo exatamente com as certidões, atestados, guias e declarações apresentadas para os enterramentos, conforme os casos enumerados nos artigos 39 e 44.

V - O registro será escrito por extenso, palavra por palavra, sem abreviações nem algarismos, não devendo haver nelas emendas, rasuras, borrões, ou substituições de qualquer natureza;



Folha n.º	33	do proc.
n.º	400	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

VI - Será enviada ao Serviço Funerário do Município de São Paulo uma lista dos enterramentos feitos, extraída do registro e com as observações que forem julgadas necessárias ou úteis, no prazo estabelecido.

Art. 148 - Se o movimento dos enterramentos no cemitério for tão grande que os respectivos registros não possam ser feitos no mesmo dia, o cemitério será dividido em setores, por portaria da autoridade competente, em virtude de representação, havendo um livro de registro para cada setor, de forma que sempre a escrituração possa ficar diariamente completa.

Art. 149 - No segundo livro serão escrituradas, em ordem cronológica de dia, mês e ano, todas as rendas do cemitério, provenientes de concessões de terrenos, construções, vendas de cruzeiros, exumações, etc.

Parágrafo único - Na escrituração constará expressa e nominalmente a pessoa de quem foi recebida a renda e a conta de quem, a quantia dessa renda e a razão do recebimento, com todas as especificações necessárias, sem emendas nem rasuras, borrões ou substituições de qualquer espécie.

Art. 150 - No terceiro livro será escriturada, em ordem cronológica, a relação discriminada de todo o material pedido para o cemitério, pelo qual fica responsável o administrador.

Art. 151 - No quarto livro será escriturada, discriminada e diariamente, a saída do material, com a designação do quadro e sepultura, onde foi aplicado e por conta e ordem de quem.

Art. 152 - Haverá, também, um livro de ponto para o pessoal e um talão de recibos, este rubricado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo ou funcionário por ele designado, para serem dados a todos os interessados que, por qualquer forma, fizerem pagamentos às administrações dos cemitérios.

§ 1º - No recibo constarão todas as especificações do inciso I do art. 145.

§ 2º - O livro de talão terá toco (canhoto), onde serão reproduzidas as especificações do inciso I do art. 145.

CAPÍTULO XIII DA POLÍCIA INTERNA

Art. 153 - Os cemitérios estarão abertos todos os dias, das 7:00 às 18:00 horas.

Art. 154 - Será mantida guarda diurna e noturna, nos cemitérios, para vigilância dos cadáveres e das sepulturas.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 155 - As pessoas que visitarem os cemitérios, ou neles penetrarem para qualquer fim lícito, deverão portar-se com o máximo respeito.

Art. 156 - É vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, aos mercadores ambulantes, às crianças não acompanhadas, aos alunos de escolas em passeio sem os responsáveis, às pessoas seguidas de cães ou de outros animais.

Art. 157 - É expressamente proibido nos cemitérios:

- I - escalar os muros ou cercas e as grades das sepulturas;
- II - subir às árvores ou aos mausoléus;
- III - pisar nas sepulturas;
- IV - caminhar ou deitar-se na relva;
- V - rabiscar os monumentos ou as pedras tumulares;
- VI - cortar ou arrancar flores;
- VII - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer partes do cemitério;
- VIII - lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim lixo, nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
- IX - passear nos caminhos de separação das sepulturas e neles parar sem ser em serviço profissional;
- X - fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial Serviço Funerário do Município de São Paulo;
- XI - pregar anúncio, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;
- XII - formar depósito de materiais, cruzes, grades, cercas e outros objetos funerários;
- XIII - fazer trabalhos de construção de aterro ou de plantação, nos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da Administração;
- XIV - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;
- XV - gravar inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares sem o aviso da Administração, que não permitirá se não estiverem corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender à moral e às leis;
- XVI - efetuar diversões públicas ou particulares;
- XVII - fazer instalações para vendas de qualquer natureza.

Art. 158 - Nos dias de finados serão permitidas as coletas às portas de entrada e saída, unicamente para fins beneficentes, com prévia licença do Serviço Funerário do Município de São Paulo, desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade de circulação.

Art. 159 - É proibido o comércio ambulante de qualquer espécie à porta ou em frente aos cemitérios.

Art. 160 - Fica permitida a inscrição, em idioma estrangeiro, sobre os túmulos nos cemitérios do Município.



Folha n.º	35	do proc.
n.º	400	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Os dizeres referentes à identificação dos túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

Art. 161 - É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo nos casos de exumação competentemente autorizada, e bem assim a prática de qualquer ato que importe violação das sepulturas, túmulos ou mausoléus.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - Nenhum sepulcro poderá ser iluminado depois de fechar-se o cemitério.

Parágrafo único - São responsáveis pelo cumprimento desta disposição os encarregados da conservação ou limpeza das sepulturas e os concessionários.

Art. 163 - Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixões de zinco ou de folhas de flandres.

Art. 164 - Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco feito a propósito, soldados os tampos e assim conduzidos ao cemitério.

Art. 165 - Quando um cemitério alcançar o limite de saturação de materiais orgânicos, que se torne impróprio para provocar a fermentação, deve ser fechado, e nele não poderão ser feitas inumações ou exumações, senão depois de passados 10 (dez) anos.

Art. 166 - No caso de resolver a Municipalidade extinguir algum cemitério, fica obrigada a fazer aos concessionários de terrenos por tempo indeterminado, cuja concessão não tenha ainda caído em comisso, nova concessão em um dos outros cemitérios da Capital, de terreno equivalente e para o qual poderão ser transferidos os restos mortais existentes na antiga sepultura, assim como as construções que nela existam, independente do pagamento de novos emolumentos por essa transladação.

§ 1º - Se, porém, as construções existentes tiverem de ser demolidas e reconstruídas no novo local, dependerá isso da aprovação prévia do respectivo projeto.

§ 2º - Em qualquer caso, os restos mortais encontrados na sepultura poderão, sem despesas para a Prefeitura, ser removidos para lugar reservado.

Art. 167 - Os administradores providenciarão para que os terrenos de que trata o artigo anterior possuam placas numéricas indicadoras do registro no livro de enterramentos.



Folha n.º	36	do proc.
m.º	400	de 19.98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 168 - O Serviço Funerário do Município de São Paulo mandará conservar e zelar por conta dos cemitérios, quando em abandono, as sepulturas em que repousarem os despojos de pessoas com relevantes serviços públicos à Pátria, providenciando para que sempre possa ser lido nas lápides o seu nome e títulos, data de nascimento e falecimento.

Art. 169 - O Serviço Funerário do Município de São Paulo providenciará no sentido de possuírem os cemitérios os livros e talonários necessários à boa execução desta Lei.

Art. 170 - Os indigentes, e os pobres que falecerem nos hospitais da Santa Casa de Misericórdia e suas enfermarias externas, nos hospitais e enfermarias do governo ou nas prisões, os padecentes, e os corpos que forem remetidos pelas autoridades competentes, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais dos cemitérios.

Art. 171 - A Empresa Funerária, sempre que o caixão para enterramento exceder das dimensões ordinárias para os quais são feitas as sepulturas determinadas no art. 61 e seus parágrafos, é obrigada a fazer disso comunicação escrita, no ato da encomenda ao administrador do Cemitério, para que esse providencie sobre a sepultura de dimensões convenientes.

CAPÍTULO XV DAS PENAS

Art. 172 - Qualquer infração das disposições desta Lei, inclusive a do artigo 171, quando não haja pena específica, será punida com multa no valor de 80 (oitenta) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 173 - Serão expulsas dos cemitérios as pessoas que infringirem as disposições do Capítulo XIII (Da Polícia Interna), ficando obrigados a ressarcir os danos causados, a juízo da Administração.

Art. 174 - Conforme a gravidade das faltas, poderá a administração impedir a entrada nos cemitérios de qualquer pessoa até 8 dias, comunicando o fato ao órgão superior competente, propondo a aplicação da pena mais severa se for o caso.

Art. 175 - Qualquer infração das disposições contidas no Capítulo IX (Das Construções Funerárias) desta Lei, quando não haja pena específica, será punida com multa no valor de 100 (cem) UFIR, dobrada na reincidência.

CAPÍTULO XVI DAS PROIBIÇÕES



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 176 - Fica proibida a realização de feiras de flores nas proximidades dos cemitérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, e mediante o fornecimento de alvará especial por órgão competente, será permitida a realização de feiras de flores nos dias 31 de outubro e 1º e 2 de novembro de cada ano.

Art. 177 - Na área fronteira aos portões centrais dos Cemitérios do Araçá e de Campo Grande, a Prefeitura Municipal poderá construir barracas para venda de flores, devendo essas barracas serem cedidas, através de concorrência pública, aos comerciantes interessados.

Art. 178 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerado, entre outros, o interior dos velórios.

§ 1º - Nos locais descritos no "caput" deste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, de forma visível e de fácil identificação pelo público.

§ 2º - Os infratores do disposto neste artigo sujeitar-se-ão à multa prevista na legislação específica.

Art. 179 - Fica vedada a construção de cemitérios nas zonas estritamente residenciais (Z-1) e nas áreas de proteção de mananciais.

Parágrafo único - Os cemitérios já existentes não ficarão impedidos de futuras ampliações.

Art. 180 - Os portadores de aparelhos de telefonia celular e congêneres, quando no interior de velórios, poderão fazer uso dos mesmos, desde que os referidos aparelhos estejam dotados de sinal de recepção de chamada do tipo "vibratório".

§ 1º - Fica terminantemente proibido o uso de aparelhos que não atendam ao disposto neste artigo.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 200 (duzentas) UFIR, aplicada pela Municipalidade, sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com auxílio de força policial, se necessário.

§ 3º - No interior dos velórios deverão ser afixados em local de fácil visualização, aviso da proibição de que trata este artigo, bem como das penalidades previstas aos infratores.



Folha n.º	38	do proc.
n.º	400	de 1998
10 -		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 181 - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma e composição, nas partes internas e externas dos cemitérios.

CAPÍTULO XVII DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 182 - As entidades privadas, de comprovada idoneidade financeira, e que preencham os requisitos fixados na legislação em vigor, poderão construir, manter, conservar e administrar cemitérios particulares, sob fiscalização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 183 - As associações religiosas, legalmente constituídas no País, sem distinção de raça, nacionalidade ou crença dos respectivos associados, poderão manter cemitérios particulares, sob fiscalização da autoridade municipal.

Art. 184- É livre às associações religiosas adotar o que, por disciplina confessional, for imposto pelos respectivos estatutos ou regimentos, desde que não colida com a ordem e os bons costumes.

Art. 185 - Os cemitérios particulares serão utilizados na forma dos estatutos das associações que os mantiverem, sendo livre a prática dos respectivos cultos religiosos.

Parágrafo único - A utilização a que se refere o presente artigo dependerá da exibição de documento fornecido por representante habilitado da entidade religiosa.

Art. 186 - Para os efeitos do artigo anterior, as entidades interessadas deverão comunicar à Prefeitura o nome do seu representante legal ou preposto devidamente habilitado.

Parágrafo único - À Prefeitura é reservado o direito de exigir, em sendo o caso, documentação compatível com este Capítulo.

Art. 187 - Os cemitérios particulares ficam obrigados:

I - a respeitar as regras de higiene e polícia mortuária, constantes de posturas municipais, no que lhes forem aplicáveis;

II - a conservar livros de que constem os assentos dos mortos sepultados em seus jazigos;



Folha n.º	395	do proc.
n.º	400	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

III - a exhibir a documentação referida no inciso anterior, quando exigida pela autoridade municipal;

IV - a prestar à autoridade municipal os informes que forem necessários.

Art. 188 - Exibida a certidão de óbito, será ela reproduzida em livro próprio, na administração de cada cemitério, para que possa ser apresentado a qualquer tempo.

Art. 189 - Do livro de registro de inumações deverão constar:

- I - lugar, hora, dia e ano do falecimento;
- II - nome do falecido;
- III - sexo;
- IV - idade;
- V - estado civil;
- VI - filiação;
- VII - profissão;
- VIII - nacionalidade;
- IX - residência e domicílio;
- X - causa da morte;
- XI - local do jazigo em que se deu o sepultamento.

Art. 190 - Os sepultamentos não poderão se consumir antes de 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento, salvo início de putrefação ou morte em razão de moléstia contagiosa, epidêmica, endêmica ou autorização médica.

Art. 191 - É vedado negar exumação, quando ordenada no interesse da Justiça.

Parágrafo único - Requisitada a exumação para o fim referido neste artigo, é obrigatório lavrar a ata de ocorrência em livro próprio.

Art. 192 - Nenhum jazigo ou terreno destinado a sepultamento poderá ser, por qualquer forma, negociado ou ofertado ao público antes da expedição do auto de conclusão total das edificações.

Art. 193 - As infrações às disposições do artigo anterior será punida com aplicação de multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR por contrato realizado e/ou por sepultamento efetuado.

Parágrafo único - Na reincidência, o valor da multa será de 1000 (mil) UFIR.

Art. 194 - As sepulturas, bem como os enterramentos e exumações obedecerão a todas as prescrições das leis e regulamentos municipais e estaduais sobre cemitérios, notadamente os que dizem respeito à sua administração, fiscalização e conservação.



Folia n.º	40	do proc.
n.º	400	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Às mesmas prescrições ficam sujeitas as construções e os empreiteiros de obras em cemitérios.

Art. 195 - Nos cemitérios particulares serão cobradas as mesmas taxas, multas e preços estabelecidos para os cemitérios municipais no que lhe for aplicável, ressalvado o direito das entidades jurídicas proprietárias, de prover os fundos necessários à sua construção, manutenção, conservação e administração.

Art. 196 - As associações religiosas que mantiverem cemitérios particulares incumbe prover diretamente as despesas com sua construção, manutenção e conservação, inclusive do pessoal, salvo dos servidores municipais designados para os serviços de fiscalização.

Art. 197 - As sociedades religiosas que infringirem as disposições deste Capítulo incorrerão nas penas de suspensão ou cassação da autorização do funcionamento dos respectivos cemitérios, a juízo da autoridade competente.

Art. 198 - Nos cemitérios particulares que vierem a ser instalados por associações religiosas, é obrigatória a construção de velórios.

§ 1º - Os velórios deverão ser ventilados e iluminados, dispondo de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos.

§ 2º - As paredes terão cantos arredondados e receberão revestimento liso, resistente ou impermeável, até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, sendo também impermeável o piso da construção.

§ 3º - O recuo com relação aos terrenos vizinhos será de 3 (três) metros.

Art. 199 - A construção de jazigo, em cemitérios particulares, no Município, só poderá ser executada depois de expedido, pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, o correspondente Alvará de Licença.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a administração dos cemitérios deverá apresentar requerimento, instruído com a planta de situação e localização dos jazigos e o memorial descritivo da obra.

§ 2º - Poderá a administração dos cemitérios particulares apresentar, de uma só vez, a planta geral da necrópole com a situação e localização dos jazigos e o memorial padrão das obras.

§ 3º - Nos casos de pronto sepultamento, a entidade jurídica responsável pela administração do cemitério, poderá requerer o competente alvará no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a inumação.



Folha n.º	41	do proc.
n.º	400	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º - O alvará de que trata este artigo poderá ser expedido para um ou mais jazigos simultaneamente.

§ 5º - A expedição simultânea de mais de um alvará de licença de que trata o parágrafo anterior dar-se-á a pedido da entidade jurídica responsável pela administração do cemitério, ou no caso de inumações coincidentes.

Art. 200 - Nas hipóteses de construções de gavetas carneiras que, por razões de ordem técnica e boa conservação dos cemitérios tipo jardim, sejam executadas mediante abertura antecipada de trincheiras ou fileiras no subsolo, os alvarás de licença de construção deverão ser requeridos no prazo de 30 dias úteis após a realização efetiva das inumações.

Art. 201 - A expedição do Alvará de Licença para a construção de jazigo, bem como o registro de empreiteiros de obras, em cemitérios particulares, obedecerão às prescrições legais e regulamentares vigentes para os cemitérios municipais.

Parágrafo único - Sendo o cemitério tipo jardim, padronizado, a indicação de empreiteiros ou construtores autorizados será feita observando-se também os estatutos e regulamentos das entidades jurídicas proprietárias.

Art. 202 - Somente construtores registrados no Serviço Funerário do Município de São Paulo poderão executar a construção de jazigo, em cemitérios particulares.

Art. 203 - A administração dos cemitérios particulares, a fiscalização e conservação das sepulturas e as providências relativas a enterramentos e exumações, no que couber, estarão sujeitas às prescrições legais e regulamentares em vigor para os cemitérios municipais, observando-se também as normas contidas nos estatutos, e demais atos constitutivos e regulamentares das entidades proprietárias das necrópoles.

Art. 204 - Para fins de fiscalização, a entidade jurídica responsável pela administração do cemitério particular manterá à disposição do Serviço Funerário do Município de São Paulo, cópia autêntica dos contratos definitivos de concessão ou venda de jazigo, dos quais, necessariamente, deverá constar o número da quadra e da sepultura e respectivo "croquis" ou planta de sua localização na necrópole.

Parágrafo único - Quando tiver sido apresentada a planta geral do cemitério com a localização geral dos jazigos, será suficiente a indicação das quadras e números respectivos.

Art. 205 - O não cumprimento das disposições relativas a construção de jazigos em cemitérios particulares implicará na imposição da multa máxima estabelecida pela legislação vigente para os cemitérios municipais.



Folha n.º	42	do proc.
n.º	400	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO XVIII DA CREMAÇÃO DE CADÁVERES E INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS

Art. 206 - A prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalação, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, poderá ser feita pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único - Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 207 - Será cremado o cadáver:

I - daquele que houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

II - se, ocorrida morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior:

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2º - Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade competente.

§ 3º - A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 208 - Em caso de epidemia ou de calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 209 - Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para esse efeito, o critério estatuído no §1º do artigo 207 desta Lei.

Art. 210 - As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a esse fim.



Folha n.º	43	do proc.
n.º	400	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º - As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º do art. 207 desta Lei.

Art. 211- Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas por decreto.

Parágrafo único - Se os serviços a que se refere este artigo forem realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, ou por terceiros, a fixação das tarifas remuneratórias respectivas estará sujeita a aprovação prévia do Executivo.

CAPÍTULO XIX DOS CEMITÉRIOS VERTICAIS

Art. 212 - Os cemitérios verticais, enquadrados na categoria de uso especial (E4), têm suas condições mínimas de construção e implantação fixadas neste Capítulo, observadas as demais exigências pertinentes da legislação.

Art. 213 - Para os efeitos da aplicação das normas deste Capítulo, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - JAZIGO: espaço destinado ao sepultamento do cadáver;

II - CEMITÉRIO VERTICAL: o local onde os cadáveres são sepultados em jazigos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo, e, também, o columbário;

III - SALA DE EXUMAÇÃO: o local onde os restos da decomposição dos corpos são retirados dos caixões;

Art. 214 - O cemitério vertical somente poderá ser implantado se estiver separado por uma faixa envoltória mínima de 3.000,00m (três mil metros) de outro cemitério vertical.

Art. 215 - A área mínima de terreno, para implantação de cemitérios verticais, deverá ser de 10.000m² (dez mil metros quadrados), com frente mínima de 50,00m (cinquenta metros), ao longo de cujo alinhamento deverá ser aberta via local com largura mínima de 9,00m (nove metros) sendo 7,00m (sete metros) de leito carroçável e 2,00m (dois metros) de calçada, contados a partir do alinhamento existentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - No caso de o cemitério ocupar a totalidade de uma quadra, a área mínima do terreno será de 8.000m² (oito mil metros quadrados), mantidas as demais exigências constantes do "caput" deste artigo.

Art. 216 - Os cemitérios verticais somente poderão ser implantados em terrenos cujo acesso se faça por via pavimentada de circulação de veículos, oficial, com largura mínima de 18,00m (dezoito metros).

Parágrafo único - A implantação de cemitérios verticais será permitida nas vias com largura entre 12,00m (doze metros) e 18,00m (dezoito metros), desde que, ao recuo da frente, seja acrescido um afastamento de 9,00m (nove metros), contados a partir do eixo da via.

Art. 217- As edificações deverão ter recuos de, no mínimo, 8,00m (oito metros) em relação a todas as divisas do terreno e altura máxima de 13,00m (treze metros), contados a partir do nível do piso do andar mais baixo até o piso do último pavimento.

§ 1º - Quando o cemitério não ocupar a totalidade da quadra, deverá ser observado um recuo de 15,00m (quinze metros) em relação aos lotes lindeiros.

§ 2º - Prevalecerão os recuos exigidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para a zona em que implantado o cemitério, quando forem superiores àqueles previstos no "caput" deste artigo.

Art. 218- Integrarão o projeto obrigatoriamente:

I - uma faixa arborizada de, no mínimo 6,00m (seis metros) de largura, ao longo de todo o perímetro de terreno;

II - vagas para estacionamento, podendo ser inseridas na área arborizada, na proporção de uma para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída.

Art. 219- O cemitério vertical conterá, pelo menos, os seguintes compartimentos, instalações ou locais:

I - uma capela ecumênica;

II - um velório para, no máximo, cada 5.000 (cinco mil) jazigos;

III - administração geral e recepção;

IV - um sanitário para cada sexo, em cada velório;

V - sala de exumação;



Folha n.º	45	do proc.
n.º	400	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

VI - instalações sanitárias para o público, externa aos velórios, separadas para cada sexo;

VII - vestiário para os empregados;

VIII - depósito para materiais e ferramentas;

IX - sala para acendimento de velas;

X - incinerador;

XI - ossário;

XII - gerador de energia elétrica próprio, capaz de suprir a necessidade de todo o cemitério, em caso de emergência;

Art. 220 - Os cemitérios verticais obedecerão, ainda, às seguintes exigências:

I - o pé-direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

II - ao longo da parte frontal do conjunto de jazigos deverá haver corredores com, pelo menos, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, dotados de ventilação natural;

III - nas edificações com mais de dois pavimentos será instalado, no mínimo, um monta-carga, obedecendo os demais o código de edificações;

IV - serão dotados de rampas com declividades máximas de 8% (oito por cento).

Art. 221 - Os jazigos deverão obedecer, internamente, às seguintes dimensões:

I - largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

II - altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros);

III - comprimento mínimo 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 222 - Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecendo às seguintes características:

I - a sobreposição poderá ser de, no máximo, 4 (quatro) jazigos por pavimento;

II - a justaposição poderá ser de, no máximo, 60 (sessenta) jazigos;



Folha n.º	46	do proc.
n.º	400	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

III - a cada 60 (sessenta) jazigos justapostos, deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 2,00 metros.

Art. 223 - Os jazigos observarão, também, os seguintes requisitos:

I - sua construção deverá ser estruturada, de modo a não permitir fissuras e rachaduras;

II - as lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento) , com declividade no sentido da parede oposta à parte frontal do jazigo;

III - o nível inferior da abertura frontal do jazigo deverá ficar, no mínimo, 0,30 m (três centímetros) acima da superfície da sua laje inferior;

IV - Nenhum jazigo poderá sofrer incidência direta de raios solares, devendo ser previstos, com esse objetivo, os necessários elementos construtivos, integrantes da fachada.

Art. 224- Os jazigos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento, com duas placas, sendo uma interna, de concreto, e outra externa, de granito, mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

Parágrafo único - O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes, para todos os jazigos.

Art. 225 - Na parte frontal do conjunto de jazigos, poderá ser previsto um sistema de portas com vidro, cobrindo as placas externas de vedação.

Art. 226 - Deverá ser prevista uma rede de tubulações para captação de esgotamento dos gases, bem como uma rede de tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da decomposição, com as seguintes características:

I - as redes serão independentes;

II - as tubulações centrais para as redes de captação e esgotamento de gases e de líquido terão diâmetro mínimo de 0,05m (cinco centímetros);

III - as tubulações centrais atenderão no máximo duas colunas de jazigos justapostos;

IV - o início da tubulação para o esgotamento dos gases será localizado, no máximo, 0,02 m (dois centímetros) abaixo da superfície interna da laje superior de cada jazigo.



Folha n.º	47	do proc.
n.º	400	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 227 - Haverá uma fossa séptica para recebimento dos resíduos líquidos da decomposição e das águas de lavagem do sistema de tubulação de esgotamento dos líquidos residuais, obedecidas as normas técnicas vigentes.

Art. 228 - O incinerador, cuja construção deverá atender as normas técnicas vigentes, ouvida a CETESB, será localizado no pavimento térreo, contíguo à sala de exumação, e com ela terá comunicação direta.

Parágrafo único - O incinerador não poderá ser utilizado para queima de despojos mortais.

Art. 229 - A queima dos gases residuais será obrigatória, segundo as normas técnicas vigentes.

Art. 230 - Não será permitida a colocação e o acendimento de velas nos corredores e junto aos jazigos.

Art. 231 - O projeto de cemitérios verticais será precedido de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário do terreno;

II - título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

III - 4 (quatro) vias de cópias do levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando, com exatidão, os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existentes, vias oficiais e situação da área na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização;

IV - sondagens do terreno, com indicação do nível do lençol freático.

Art. 232 - O prazo para expedição de diretrizes é de até 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo do pedido, observado o disposto na legislação em vigor.

Art. 233 - As diretrizes terão validade pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da notificação de sua expedição no Diário Oficial do Município.

Art. 234 - O projeto de cemitério vertical, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, conterá:

I - planta de projeção da implantação geral do cemitério vertical no terreno, com indicação de todas as cotas e declividades do projeto;



Folha n.º	48	do proc.
n.º	400	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

II - plantas da edificação com cortes e fachadas suficientes para o reconhecimento do atendimento das exigências legais e técnicas pertinentes;

III - projeto de fossa séptica, de acordo com as normas vigentes;

IV - teste de absorção do solo, de acordo com as normas técnicas vigentes;

V - projeto completo de sistema para a captação, esgotamento e queima dos gases residuais da decomposição dos corpos, de acordo com as normas técnicas vigentes;

VI - projeto completo do sistema de tubulação para a drenagem dos resíduos líquidos da decomposição dos corpos;

VII - memoriais de cálculo e descritivo, correspondente a cada projeto;

VIII - plano detalhado das operações necessárias à perfeita limpeza, conservação e manutenção do cemitério.

§ 1º - As plantas, projetos e memoriais serão apresentados em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico.

§ 2º - O requerente apresentará, também, os seguintes documentos:

I - certidão vintenária do imóvel, com negativa de ônus e alienações;

II - certidões negativas dos distribuidores forenses e dos Cartórios de Protestos;

III - certidões negativas de débitos fiscais.

Art. 235 - A sistemática de aprovação do projeto será regulamentada por ato do Executivo, que poderá, também, exigir apresentação de documentos complementares.

Art. 236 - Os cemitérios particulares serão vistoriados, no mínimo, a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 237 - Constatadas irregularidades na limpeza, manutenção e conservação do cemitério, diante do plano referido no inciso VIII do artigo 234, sua administração será intimada a sanar a falta, em prazo a ser definido pelo Serviço Funerário do Município.

§ 1º - Esgotado o prazo da intimação sem que sejam sanadas as irregularidades, será aplicada multa no valor de 12 UFIR - Unidade Fiscal de Referência para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) da área total construída, a cada 30 (trinta) dias.



Folha n.º	49	do proc.
n.º	400	de 19.98

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Passados 90 (noventa) dias sem o atendimento das exigências, as multas serão no valor de 1,25 UFIR - Unidade Fiscal de Referência para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída, por dia.

Art. 238 - Nos cemitérios verticais, os sepultamentos poderão ocorrer até as 21:00 horas do dia, a critério do Serviço Funerário do Município.

CAPÍTULO XX DA CONSTRUÇÃO DE NOVOS CEMITÉRIOS, DE VELÓRIOS E INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS ECUMÊNICOS

Art. 239 - A construção de novos cemitérios será executada pelo sistema atual ou subterrâneo, de acordo com a conveniência do local e topografia do terreno, podendo a superfície ser utilizada para outros fins de utilidade pública.

Art. 240- Os conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura para população de baixa renda (COHAB), que abriguem 10.000(dez mil) ou mais habitantes, terão área destinada a velório.

Art. 241 - As áreas construídas a que se refere o artigo anterior deverão ter dimensões coerentes com o conjunto.

Art. 242 - A responsabilidade pela manutenção, montagem e atendimento dos velórios ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 243 - Os velórios poderão atender, além dos moradores dos conjuntos, sempre que possível, aos moradores circunvizinhos.

Art. 244 - O Executivo Municipal poderá instalar nos cemitérios do município de São Paulo espaços ecumênicos apropriados para cultos religiosos e suas liturgias.

CAPÍTULO XXI DAS TAXAS E ISENÇÕES

Art. 245 - Fica instituída Taxa de Fiscalização de Cemitérios, devida em razão da atividade municipal de polícia dos cemitérios particulares, quanto ao cumprimento de todas as normas legais e regulamentares a eles aplicáveis.

§ 1º - A taxa a que se refere este artigo terá o valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFIR, em função de cada sepultamento, exumação, traslado, concessão de ossários e cinerários e concessão ou transferência de jazigos.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - O contribuinte da taxa é a entidade administradora do cemitério particular.

Art. 246 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios será paga, mensalmente, na forma e condições regulamentares.

Art. 247- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época de seu vencimento, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal: multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 248 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

Art. 249 - A fiscalização dos cemitérios particulares e a arrecadação da correspondente Taxa serão efetuadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, nos termos previstos nos incisos X e XII, do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - Pela prestação, à Prefeitura, dos serviços a que se refere este artigo, receberá a autarquia remuneração compatível com o custo efetivo de tais serviços, não inferior a 17 (dezessete) UFIR, por sepultamento, exumação, traslado, concessão de ossários e cinerários, concessão ou transferência de jazigos ocorridas nos cemitérios particulares, sob fiscalização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 250 - Reverterá aos cofres do Serviço Funerário do Município de São Paulo a receita proveniente dos serviços prestados nos termos do inciso XV, do artigo 3º desta Lei.



folha n.º	54	do proc.
n.º	400	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 251 - Ficam isentas da Taxa de Licença para construções, arruamentos e loteamentos as construções funerárias destinadas especificamente ao sepultamento de heróis das Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Civil, tombados no cumprimento do dever.

Art. 252 - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia, com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo n.º 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 253 - Para usufruir do benefício previsto no artigo anterior, o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 254 - Feita a doação e a comunicação, nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 255 - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto de rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios deste Capítulo aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 256 - Fica facultado, aos concessionários de terrenos dos cemitérios e ampliações de áreas nos Cemitérios de Vila Nova Cachoeirinha, São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, sem prejuízo do sistema vigente, o pagamento antecipado das taxas de conservação relativas a cada quinquênio.

CAPÍTULO XXII DOS CEMITÉRIOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art.257 - A implantação de cemitérios de animais domésticos de pequeno porte pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, ou por particulares, será regida pelo disposto neste Capítulo.

Art.258 - Os cemitérios de que trata este Capítulo enquadram-se na categoria de uso institucional-E4, vedada sua instalação em zonas de uso estritamente residencial - Z1.

Art.259 - A área mínima para instalação dos cemitérios de que cuida este Capítulo é de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados).



Folha n.º	52	do proc.
n.º	400	de 1998
São Paulo		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Os recuos e demais exigências mínimas a serem observados serão aqueles especificados no Código Sanitário Estadual, aprovado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, atendidas também as normas pertinentes da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º - Na hipótese de divergência entre as exigências mínimas municipais e as estaduais, prevalecerão as que forem mais restritivas.

Art. 260 - Poderão ser instalados nos cemitérios de que trata este Capítulo:

- I - cinerários;
- II - hospitais;
- III - recinto para exposição de animais.

Art. 261 - Ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, a exumação e o traslado dos animais serão onerosos, arcando os interessados, no caso de cemitérios mantidos pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, com os correspondentes preços públicos.

§ 1º - Em cada cemitério, 10% (dez por cento) da área de sepultamento será reservada para inumações gratuitas de animais pertencentes a pessoas comprovadamente carentes.

§ 2º - A Prefeitura continuará a manter serviço gratuito de incineração de animais.

Art. 262- O Executivo poderá estabelecer, por decreto, outras prescrições relativas à instalação e ao funcionamento dos cemitérios de que cuida este Capítulo, visando a segurança, a higiene, a salubridade e a saúde pública.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263 - O Executivo regulamentará, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação a presente Lei.

Art. 264 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

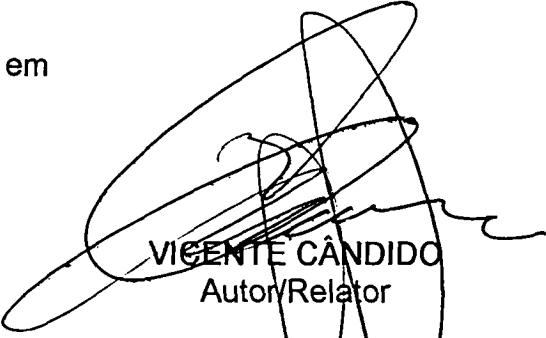
Art. 265 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 326, de 21 de março de 1932 e as Leis nºs 3.774, de 24 de junho de 1949; 4.100, de 06 de setembro de 1951; 4.509, de 26 de junho de 1954, 5.185, de 17 de maio de 1957; 5.929, de 03 de janeiro de 1962; 5.972, de 02 de maio de 1962; 6.737, de 25 de outubro de 1965; 6.984, de 23 de dezembro de 1966; 7.017, de 19 de abril de 1967;

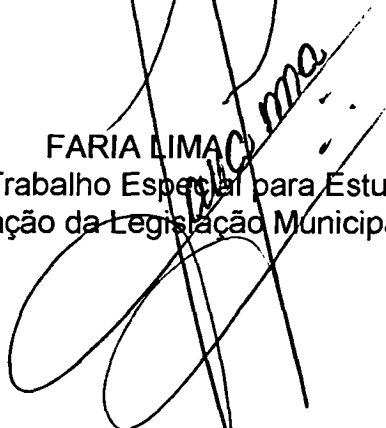


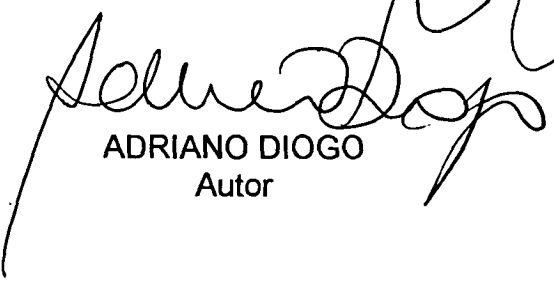
Câmara Municipal de São Paulo

7.179, de 12 de setembro de 1968; 7.187, de 19 de setembro de 1968; 7.656, de 07 de outubro de 1971; 7.707, de 17 de março de 1972; 7.735, de 11 de maio de 1972; 7.960, de 22 de novembro de 1973; 8.112, de 02 de setembro de 1974; 8.130, de 04 de outubro de 1974; 8.383, de 19 de abril de 1976; 8.491, de 14 de dezembro de 1976; 8.564, de 12 de maio de 1977; 8.638, de 07 de novembro de 1977; 9.241, de 15 de abril de 1981; 9.248, de 05 de maio de 1981; 10.096, de 10 de julho de 1986; 10.579, de 11 de julho de 1988; 10.714, de 16 de dezembro de 1988; 11.012, de 24 de junho de 1991; 11.083, de 06 de setembro de 1991; 11.167, de 24 de março de 1992; 11.172, de 07 de abril de 1992; 11.404, de 09 de setembro de 1993; 11.479, de 13 de janeiro de 1994; 11.619, de 13 de julho de 1994 e 12.280, de 19 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões, em


VICENTE CÂNDIDO
Autor/Relator


FARIA LIMA
Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal


ADRIANO DIOGO
Autor

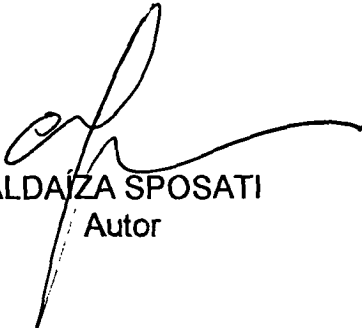

ALBERTO HIAR
Autor



Folha n.º 54 do proc.
n.º 400 de 1998
D. J. P.

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do Município de São Paulo.

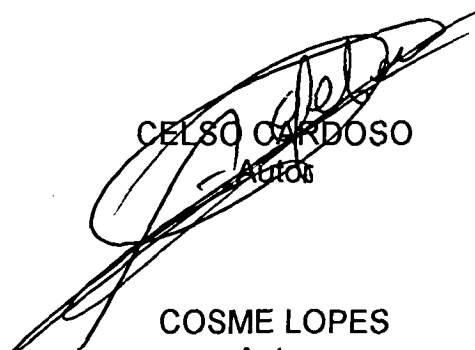

ALDAÍZA SPOSATI
Autor

BRUNO FEDER
Autor

ANA MARTINS
Autor

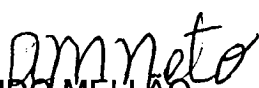
CARLOS NEDER
Autor

ANA MARIA QUADROS
Autor


CELSO CARDOSO
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

COSME LOPES
Autor


ARMANDO MELLÃO
Autor

DALTON SILVANO
Autor

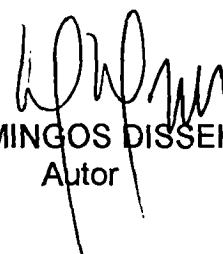
ARSELINO TATTO
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor


AURÉLIO NOMURA
Autor

DITO SALIM
Autor


BRASIL VITA
Autor


DOMINGOS DISSEI
Autor



Folha n.º 55 do proc.
n.º 400 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do Município de São Paulo.

EDIVALDO ESTIMA
Autor


EMÍLIO MENEGHINI
Autor

JOOJI HATO
Autor

JORGE TABA
Autor

GILSON BARRETO
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

GOULART
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

HANNA GHARIB
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

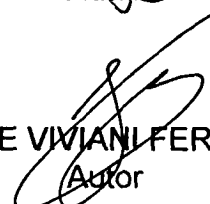
HENRIQUE PACHECO
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor


JOSÉ S. AMORIM
Autor

IVO MORGANTI
Autor


JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor



Folha n.º	56	do proc.
n.º	400	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do Município de São Paulo.

LIDIA CORREA
Autor



LUIZ PASCHOAL
Autor



NATALÍCIO BEZERRA
Autor

NELO RODOLFO
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor



MARIA HELENA
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

OSVALDO ENEAS
Autor

MARIO DIAS
Autor

PAULO FRANGE
Autor

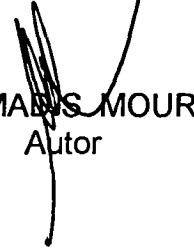
MIGUEL COLASUONNO
Autor



PIERRE DE FREITAS
Autor

MILTON LEITE
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor



MOHAMAB S. MOURAD
Autor



SALIM CURIATI
Autor



Folha n.º	57	do proc.
n.º	400	de 19.98

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do Município de São Paulo.


TONINHO PAIVA
Autor


VICENTE VISCOME
Autor


WADIH MUTRAN
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A finalidade desta propositura é sistematizar e consolidar a legislação existente sobre o Serviço Funerário e Cemitérios.

Analizada a legislação pertinente ao tema, detectamos que o instrumento institucional básico sobre Cemitérios é o Ato n.º 326, de 21 de março de 1932, ao qual foi dado cunho de lei, na medida em que, a partir do ano de 1949, passou a sofrer modificações através das Leis n.ºs: 3.774, de 24 de junho de 1949; 4.509, de 26 de junho de 1954; 5.185, de 17 de maio de 1957; 5.972, de 2 de maio de 1962 e 7.656, de 7 de outubro de 1971.

Assim sendo, torna-se necessária a consolidação neste Projeto de Lei do Ato 326/32 e das Leis acima referidas que o alteraram, a fim de garantir coerência à matéria consolidada.

Também foi consolidada a Lei n.º 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como as Leis n.ºs 11.172, de 07 de abril de 1992 e 12.280, de 19 de dezembro de 1996, que introduziram alterações em seu texto.

Foram, ainda, consolidadas as Leis seguintes:

- 4.100, de 06/09/1951 - Dispõe sobre cemitérios particulares;
- 5.972, de 02/05/1962 - Dá nova redação aos parágrafos 3º e 4º do artigo 39 do Ato nº 326/32, que dispõe sobre a realização de obras definitivas em cemitérios;
- 5.929, de 03/01/1962 - Dispõe sobre a construção de novos cemitérios;
- 6.737, de 25/10/1965 - Proíbe realização de feira de flores nas proximidades dos cemitérios;
- 6.984, de 23/12/1966 - Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei n.º 3.773, de 24/06/1949;
- 7.017, de 19/04/1967 - Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município;
- 7.179, de 17/09/1968 - Dispõe sobre concessão de terrenos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha;
- 7.187, de 19/09/1968 - Autoriza o Executivo a transferir para o Serviço Funerário do Município de São Paulo a responsabilidade pela construção, manutenção e administração de cemitérios;
- 7.707, de 17/03/1972 - Dispõe sobre a extensão das disposições da Lei n.º 7.179/68, aos cemitérios Dom Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa;
- 7.735, de 11/05/1972 - Dispõe sobre isenção da taxa de Licença para Construção, Arruamentos e Loteamentos;
- 7.960, de 22/11/1973 - Altera forma de pagamento da taxa de conservação de terrenos nos cemitérios a que se referem as leis n.ºs 7.179, de 17/09/1968 e 7.707, de 17/03/1972;
- 8.112, de 02/09/1974 - Dispõe sobre a construção de velórios;



Fls. n.º	59	de	19	98
n.º	400	de	19	98

Câmara Municipal de São Paulo

- 8.130, de 04/10/1974 - Estabelece nova prorrogação do prazo para pagamento das taxas de conservação de terrenos no Cemitério Vila Nova Cachoeirinha a que alude o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.960, de 22 de novembro de 1973;

- 8.383, de 19/04/1976 - Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo;

- 8.564, de 12/05/1977 - Dispõe sobre construção de jazigo em cemitérios particulares, no Município de São Paulo;

- 8.638, de 07/11/1977 - Estabelece nova prorrogação do prazo para pagamento das taxas de conservação de terrenos no Cemitério Vila Nova Cachoeirinha a que alude o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.130, de 04 de outubro de 1974;

- 9.241, de 15/04/1981 - Dispõe sobre transferência de concessão nos cemitérios municipais não sujeitos às disposições das Leis n.º 7.179, de 17/09/1968 e 7.707, de 17/03/1972;

- 9.248, de 05/05/1981 - Extingue a taxa de conservação de terrenos em cemitérios, criada pelo artigo 2º da Lei n.º 7.179, de 17/09/1968;

- 10.096, de 10/07/1986 - Proíbe a construção e instalação de cemitérios em Z-1 e áreas de proteção de mananciais;

- 10.579, de 11/07/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais;

- 10.714, de 16/12/1988 - Disciplina a implantação de animais domésticos de pequeno porte;

- 11.012, de 24/06/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a instalar nos cemitérios do Município de São Paulo espaços ecumênicos apropriados para cultos religiosos e suas liturgias;

- 11.083, de 06/09/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda;

- 11.167, de 24/03/1992 - Acrescenta parágrafo e artigos à Lei 8.564, de 12 de maio de 1977.

- 11.404, de 09/09/1993 - Acrescenta incisos ao artigo 1º da Lei 9.120, de 08/10/1980;

- 11.479, de 13/01/1994 - Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral;

- 11.545, de 07/06/1994 - Disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais;

- 11.619, de 13/07/1994 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda.

Foram consolidados, também, alguns dispositivos inseridos em outras Leis que, apesar de não serem específicas ao tema Cemitérios, contêm normas a eles aplicáveis, a saber:



Câmara Municipal de São Paulo

- O inciso XVI, do artigo 1º, da Lei 9.120, de 08/10/1980, com a redação dada pela Lei 11.404, de 09/09/1993, proibindo o tabagismo no interior dos velórios, bem como os artigos 2º e 4º que dispõem, respectivamente, sobre afixação, no local, de aviso proibitivo e sobre multa aos infratores;

- Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º e artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.545, de 07/06/1994, com a redação dada pela Lei n.º 12.511, de 04/11/1997, que disciplinam o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos velórios, estabelecendo a afixação de cartaz sobre a proibição e multa aos infratores.

- O inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 12.115, de 28/06/1996, que proíbe a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma e composição nas partes internas e externas de Cemitérios.

Assim sendo, deixamos de propor a revogação das mesmas, tendo em vista a abrangência de seus conteúdos a outros temas.

Registre-se, ainda, que no tocante às multa previstas nos arts. 133, 172 e 175 do projeto, simplesmente adaptamos à realidade atual por estarem as mesmas na moeda da década de 30, fixando-as em UFIR.

Tendo em vista que se trata de mera consolidação de Leis, sem criação de direito novo, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Folha n.º 61	Folha n.º 169	Co. Br.º 260
n.º 400	de 19 98	de 10 98
C.º 1.º		

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

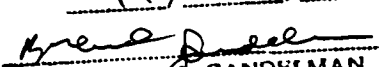
do processo n° 400 de 1998 -03 / 06 / 1998 (a)

Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta,
Em 03/06/1998


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

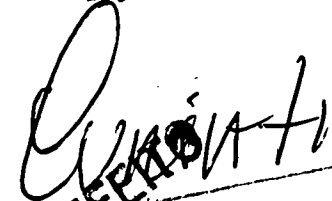
A Com. de Conet. e Justiça

19/08/98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/08/98 às 18:00 hs

Por Pedro Venâncio
nº 15


SEM EFETIVO

do Senhor Vereador

do

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

do

Presidência

A. A. T. M.
Em

Carlos Roberto Silva
11.130

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 63

Em 19.07.00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

98 19.07.00

(a)

ANAPÁULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 14.070

Ao DT.7

Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

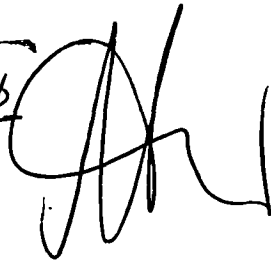
19/07/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Marco Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

A. A. T. ~~Em~~

84, 12, 107



10733

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 64 nº 62 400198

Em 15 07 2001

YURI FCO FALCONI
R.F. 101.007- ATM

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 64

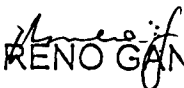
do processo nº PL 400 de 19 98 16 / 01 / 2001 (n) 9

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16 / 01 / 2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisla. Chefe
ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

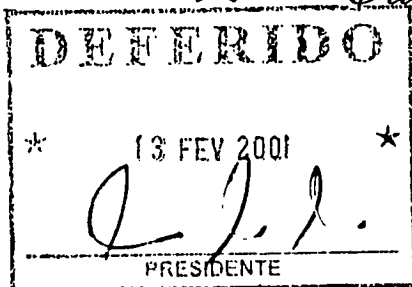
Em / /

(n)



Folha n.º	65	de pros.
n.º	400/98	15/02-2001

Câmara Municipal de São Paulo



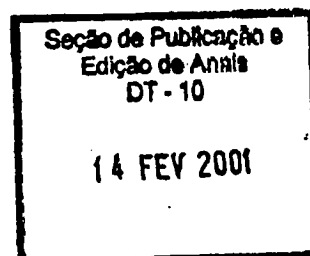
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0088/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Vicente Cândido sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT



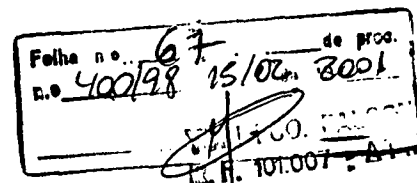


Feita n.º 66 de pres.
n.º 400/98 15/02 de 2001
VULG. FALCO
F. 10.007 AT

Câmara Municipal de São Paulo

DESARQUIVAMENTO - VICENTE CÂNDIDO.

- Ileg. ATM PL 071/97 - Dispõe sobre a entrada de caminhões na área urbana no município de São Paulo e restrições à sua circulação, e dá outras providências.
- S/ATM * PL 199/97 - Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais, e dá outras providências.
- Ileg. Arq. PL 230/97 - Cria o passe escolar gratuito para estudantes no primeiro grau, e dá outras providências.
- Ileg. ARQ PL 784/97 - Acrescenta dispositivos ao artigo 18 da Lei nº 8001, de 24 de dezembro de 1973, modificada pela lei nº 8881, de 29 de março de 1979, e dá outras providências.
- Ileg. ARQ PL 884/97 - Acrescenta inciso ao art. 188 da Lei 8.989/79, e dá outras providências.
- S/ARQ PL 885/97 - Acrescenta dispositivo a lei 10.212/86, o qual concede isenção da contribuição de melhoria incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.
- N/Veto Total PL 930/97 - Cria o programa de crédito educativo para estudantes carentes do município de São Paulo - PROEDUC, e dá outras providências.
- Ileg. ARQ PL 944/97 - Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo através de lotação especial, e dá outras providências.
- Ileg. ARQ PL 139/98 - Institui a obrigatoriedade de fornecimento de protocolo de matrícula, e dá outras providências.
- S/ATM PL 400/98 - Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre o Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.
- S/ARQ PL 564/98 - Denomina Praça Mário Alves de Oliveira, o logradouro público localizado na Travessa Música do Dilema, altura do nº 30, no Jardim Magdalena, e dá outras providências.
- Ileg. ARQ PL 664/98 - Estabelece o número máximo de alunos por classe nas escolas municipais.
- Ileg. ARQ PL 117/99 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo instalarem suas catracas em local apropriado, de modo a não prejudicar idosos e deficientes físicos, e dá outras providências.
- S/ARQ PL 052/2000 - Dispõe sobre a proibição de fabricação e comercialização de produtos panificados e alimentos "in natura" em lojas de conveniências instaladas nos postos de gasolina.
- S/ARQ PL 053/2000 - Regulamenta a indústria da panificação no município de São Paulo.
- S/ARQ PL 065/2000 - Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, e dá outras providências.
- S/ARQ PL 271/2000 - Altera a denominação do logradouro público rua Maria Helena Barbosa Martins para rua Cícero Paulo das Montanhas.
- S/ARQ PL 360/2000 - Regulamenta a contratação de músicos e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

S/ARQ **PL 414/2000** - Autoriza o Executivo a instituir a São Paulo Distribuidora de Filmes S/A e dá outras providências.

S/ARQ **PL 415/2000** - Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática do ensino, e dá outras providências.

S/ARQ **PL 416/2000** - Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

S/ATM **PR 17/97** - Altera a redação do artigo 47 da resolução 02, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências. *Pauta S.E.*

S/ATM **PR 33/97** - Autoriza a Câmara Municipal de São Paulo a celebrar termo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Gerentes de cidade, da Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP.

Já foi **PL 199/97** - Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais e dá outras providências.

A Com. de Const. e Justiça

15/02/01
[assinatura]
ERILSON ANDELMAN
Assessor Leg. Chef.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/02/01 às 12:00 h.

[assinatura]
Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção III
R.F. 10.923

Redistribuído ao Nobre Vereador Celso Zatter
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data	Papel p/ Informação , rubricado com Documento
folha nº <u>68</u>	a)
<u>20/02/2001</u>	<u>[assinatura]</u> Comissão de Mello Reg. 101041

PL 400/98

16/02/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Vicente Cândido, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e sobre os cemitérios municipais.

O projeto, apresentado em junho de 1998, foi encaminhado para o arquivo em 16 de janeiro p.passado, por força do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa. Em 13 de fevereiro do corrente, o ilustre Vereador Carlos Neder, na qualidade de Líder da Bancada do PT, requereu o desarquivamento e volta à tramitação do referido projeto de lei, com fundamento no § 2º do artigo 275 do mesmo Regimento Interno da Câmara.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolidada e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

Assim sendo, cabe-nos apenas frisar que o presente projeto, sem embargo de sua legalidade, pode se encontrar desatualizado pela edição de novas normas sobre o assunto objeto da propositura, eis que desde sua apresentação já se foram mais de dois anos.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. F. de F. Almeida
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminha-se, em 13 de 3 de 2001

Em 28 de 03 de 2001

Relator

SEGUIM, juntados nesta data papel para intercorrência relacionados sob
Documento

Folhas de nº 67 de 24.04.01 a 10.05.01



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0187/2001

PARECER N.º 2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 400/98.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Vicente Cândido, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e sobre os cemitérios municipais.

O projeto, apresentado em junho de 1998, foi encaminhado para o arquivo em 16 de janeiro p.passado, por força do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa. Em 13 de fevereiro do corrente, o ilustre Vereador Carlos Neder, na qualidade de Líder da Bancada do PT, requereu o desarquivamento e volta à tramitação do referido projeto de lei, com fundamento no § 2º do artigo 275 do mesmo Regimento Interno da Câmara.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolidada e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

Assim sendo, cabe-nos apenas frisar que o presente projeto, sem embargo de sua legalidade, pode se encontrar desatualizado pela edição de novas normas sobre o assunto objeto da propositura, eis que desde sua apresentação já se foram mais de dois anos.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/01.

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR

pl0400-8

17 - RELCOM
17-0075/2001

A. A. T. W.

Em

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data processo de Informação rubricado sob
documento
folha n.º 70a73, 11/5/01a)

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

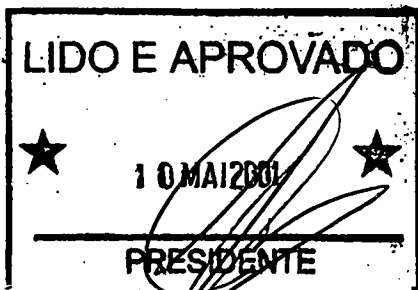


Folha n.º 70 de pro.
n.º 400 de 1998
BD

Câmara Municipal de São Paulo
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.799

REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0015/2001

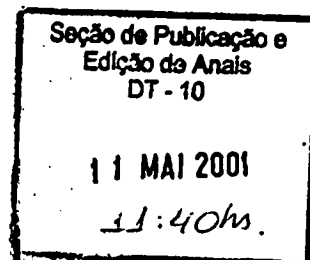
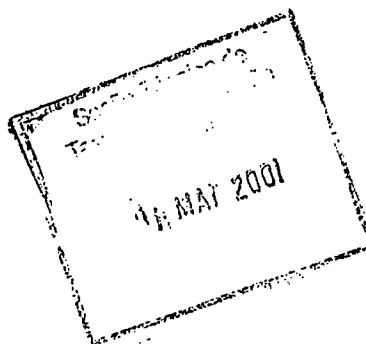


Requeiro, ao E. Plenário, que os PIs. 391/98 e 400/98, que tratam da Sistematização e Consolidação da legislação sobre o trânsito e o Serviço Funerário retornem à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, pois a matéria não dispensa a aprovação em Plenário por maioria absoluta.

Sala das Sessões, em

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Vereador





Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Folha n.º 71 de pros.
n.º 400 de 1998
PD

ROD.:01	FOLHA:98	TAQ.:Dalva	SESSÃO:37SO
ORADOR:,		DATA: 10-05	SEM
REVISÃO			

- Requer o Vereador Carlos Neder ao egrégio Plenário que o PL 391/98 e 400/98 que tratam da sistematização e consolidação da legislação sobre o trânsito e o serviço funerário retornem à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação pois a matéria não dispensa aprovação em plenário por maioria absoluta.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	77	de proc.
n.º	400	de 1998
Assistente Técnico de Direção IV		
Registro 10.795		

ROD.:01	FOLHA:99	TAQ.:Dalva	SESSÃO:37SO
ORADOR:,			DATA: 10-05
REVISÃO			SEM

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento do Vereador Carlos Neder. Os Srs. Vereadores favoráveis ao requerimento em questão, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. Está aprovado o requerimento do Vereador Carlos Neder.

De acordo com deliberação do Colégio de Líderes tomada na última segunda-feira a sessão será suspensa para que realizemos o Congresso de Comissões. O Congresso de Comissões diz respeito ao PL 97/2001, do Vereador Celso Jatene, que cria o programa de prevenção ao diabetes e anemia infantil na rede municipal de ensino e ao PL 199/2001 da nobre Vereadora Havanir Nimtze que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas em todas as escolas públicas de 1º Grau da rede municipal de ensino.

Estarão reunidas, sob a Presidência do Presidente de Comissão de maior idade, a Comissão de Administração Pública, Comissão de Educação, Cultura e Esportes, Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e Comissão de Finanças e Orçamentos.

Suspensa a presente sessão até o término do Congresso de Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

400 98 11/05/01

(a)

73
Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

A Com. de Const. e Justiça

11/05/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/5/01 às 16h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Lairindo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 0 de 2 de 2007

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Presidente

Encaminhe-se, em 6 de 2 de 2007

Presidente da CCJ

SEGUEM juntados nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha e 74 e 75

Em 17 de 04 de 07

(a)

ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -



Câmara Municipal de São Paulo

folha	400	de	90
n.º			

[Assinatura]

16 - PAR
16-0311/2002 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER N.º 16-0311/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 400/1998.
ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Vicente Cândido e diversos outros Edis, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre o Serviço Funerário e cemitérios no Município de São Paulo.

O projeto já recebeu o Parecer n.º 187/2001 da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela sua legalidade e esclarecendo tratar-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para sua deliberação.

Entretanto, por força do Requerimento 15/2001, de autoria do ilustre Vereador Carlos Neder, aprovado pelo Plenário na Sessão realizada em 10 de maio p.passado, a proposta voltou à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, tendo em vista o entendimento do autor do requerimento de que a matéria objeto do projeto não dispensa a aprovação em Plenário por maioria absoluta.

A nova manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, portanto, deve prender-se à questão do quórum para aprovação do projeto.

Em processo legislativo, a regra para aprovação de projetos ou quaisquer outras matérias, é a da maioria simples, ou seja, metade mais um dos votos dos presentes, desde que existente o quórum para deliberação, que, segundo o Regimento Interno da Câmara corresponde à presença da maioria absoluta dos membros da Edilidade, tudo conforme o art. 102, parágrafos 1º e 5º, da Resolução n.º 02/91.

Sendo a regra geral a da maioria simples, somente se exige quórum qualificado quando este for expressamente previsto.

As matérias que requerem quórum qualificado para sua aprovação estão relacionadas no art. 40, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Orgânica do Município, sendo que o § 3º indica aquelas sujeitas à aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Dessa forma, tendo em vista que o ilustre Vereador requerente entende que o presente projeto está sujeito ao quórum de maioria absoluta, é nesse § 3º do art. 40 que temos que encontrar o enquadramento do projeto a alguma das matérias nele elencadas.

Conforme já dito, o projeto apenas consolida a legislação sobre o tema já existente no Município.

Consolidar é uniformizar, sistematizar, um direito preexistente, esparso e fragmentário. Portanto, a consolidação não cria direito novo, não inova a ordem jurídica, apenas ordena as leis existentes sob uma mesma rubrica. É claro que nessa tarefa de ordenação e sistematização, a consolidação implica em alterar, seja no aspecto formal, seja no material, as leis dispersas tratando de um mesmo assunto, eliminando redundâncias e incongruências, alterando a redação de dispositivos a fim de compatibilizá-los, promovendo atualizações redacionais, corrigindo erros, suprimindo, fundindo e revogando dispositivos diversos. A consolidação, portanto, é uma tarefa de reelaboração e não de elaboração legislativa.

Assim sendo, em se tratando de trabalho de reelaboração legislativa, sem a criação de qualquer direito novo, no sentido de inovação no que tange a direitos e obrigações, embora redunde na produção de nova lei, a consolidação, em nosso sentir, não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 40, § 3º, nem



Câmara Municipal de São Paulo

Pedimento
n.º 400
da 98
RUBRICA
RUBRICA
RUBRICA

em seus parágrafos 4º e 5º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece as matérias sujeitas a quórum qualificado para sua aprovação.

RUBRICA
RUBRICA
RUBRICA

Poder-se-ia argumentar que os projetos de consolidação devem ter o quórum de aprovação fixado em razão da matéria que ele consolida. No entanto, cremos não ser assim, pois, como já frisado, a consolidação apenas reordena direito preexistente sem inovar em direitos ou obrigações, nada justificando, portanto, submeter projetos que consolidam temas ao quórum relativo à matéria do tema consolidado.

Dessa forma, entendemos correto o posicionamento anteriormente esposado pela Comissão de Constituição e Justiça que manifestou-se pela sujeição do presente projeto ao quórum de maioria simples para sua aprovação, devendo manter-se integralmente, portanto, o Parecer já exarado.

Por fim, cumpre-nos apenas lembrar que o Regimento Interno da Câmara prevê instrumento capaz de garantir a apreciação do projeto pelo Plenário, qual seja, o recurso de 1/10 dos membros da Casa, previsto no inciso X de seu art. 46.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/04/02.

Lauro

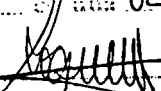
1-2

Am

JS

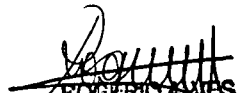
Am

g r

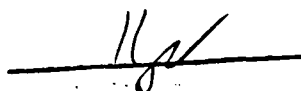
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 04 / 02
página 227
conferido: 

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

A LEG. 3
EM 30 / 04 / 02


ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

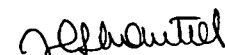
RECEBIDO EM LEG3
EM 30/04/02
AS 17:15 h.



Sr. Zuzi,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-015/02, da Liderança do PSDB.

02.05.02


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

✓

02.05.02


ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

SEGUIE  , juntado  , nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha n.º 76
Em 02/05/02 

ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha Nº 76 do proc
Nº 01-4000 1998
O funcionário

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnico

REQUERIMENTO Nº

11 - REC
11-0015/2002

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82, "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei nº 400/98, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido e outros Senhores Edis, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2002.

[Handwritten signatures and a large diagonal line across the bottom of the page]

C M S P - A T M
-02-Mai-2002-15:13-002965

RECEBUEMOS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
30/04/2002

A LEG 3

Em 02.05.02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

50051

À ATM - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

02.05.02

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Substituto

50051 ao Inda do 10/05/02

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação documental rubricado sob
fôlha n.º 77/10.05.02

Cleusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Feito a: 6/7	em Rec: 98
n.º 01-400	de 98

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº.

11 - REC
11-0020/2002

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº.400/98 de autoria do nobre vereador Faria Lima que Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do Município de São Paulo.

Sala das Sessões,

C M S P - A T M
-10-Mai-2002-14:23-0030/3

Paulo Sérgio
Antonio de Almeida
Luiz
Luiz

Luiz

ATA - 92ND

2005-01-05-12005

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 38
Em 05/01/2005
Ass: _____

LUZIA A. LENTE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 78
do processo n.º 400 de 20/1998 05/01/2005 (a)

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>78</u> fls.
Arquivado em	<u>20.01.2005</u>
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33


2005-10-05
J8

Projective General
A / 08/02/07 - 15:00 hrs